

À ILMA. COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA AGÊNCIA SÃO PAULO DE DESENVOLVIMENTO - ADESAMPA

Referência: Edital Concorrência nº 003/2024

Processo Sei nº 8710.2024/0000222-2

I – DA SÍNTESE FÁTICA:

Pretende a Recorrente a reforma da decisão da comissão julgadora que permitiu à Recorrida a juntada posterior de documentos para habilitação no certame, sob fundamento de existência de dubiedade de interpretação do edital. Assim decidiu a Comissão Julgadora:

*"Ao analisar o índice dos documentos das proponentes, notou-se que não foram incluídos todos os documentos solicitados em edital. **Em uma análise mais criteriosa do mesmo, a comissão entendeu que os itens referentes a proposta técnica e qualificação técnica geraram dúvida interpretação, razão pela qual, para ampliar a concorrência e garantir uma prestação de serviços de qualidade, decidiu-se promover o devido esclarecimento por meio de sessão pública com a presença de todos os licitantes.***

Após os esclarecimentos, foi informado que será concedido o prazo de 02 (dias) para a entrega de documentos pelas empresas que assim entenderem que foram prejudicadas pela dúvida interpretação. Ressalte-se que, neste prazo, apenas deverão ser entregues os documentos que já constam nos demais envelopes entregues na sessão pública do dia 22 de maio de 2024, e que após os

esclarecimentos, entendam que deveriam constar no envelope 01 também os documentos de habilitação da licitante melhor classificada que se processará em sessão para análise da comissão técnica". (destacamos)

Argumenta a recorrente que a concessão de prazo suplementar para a apresentação dos documentos beneficiou, indevidamente, a Recorrida, que não teria se atido às cláusulas do Edital. Advoga, portanto, que houve violação ao "princípio da isonomia", sendo que se a redação da cláusula poderia estar errada, má redigida ou confusa, o edital deveria ter sido objeto de revogação, com lançamento de novo Edital com a irregularidade sanada.

Conclui a Recorrente que a empresa Recorrida foi favorecida pela interpretação dada pela Comissão julgadora.

Embora respeita-se a parte Recorrente, observamos que seu recurso apoia-se em argumento que preza pela fragilidade, tendo em vista que é notória a possibilidade da administração pública rever os atos administrativos em situações excepcionais, como a colocada nos autos.

Assim, com base na fundamentação ora apresentada requer-se que o presente recurso seja IMPROVIDO.

II – DO MÉRITO:

A questão jurídica em análise envolve a possibilidade e a legalidade de a administração pública rever cláusulas de um edital de licitação que se mostre ambígua ou suscite interpretações dúbias, à luz do princípio da vinculação ao edital e dos erros sanáveis. Para abordar essa questão de forma completa, é necessário considerar a legislação pertinente, a doutrina especializada e a jurisprudência aplicável.

Primeiramente, o princípio da vinculação ao edital, consagrado no artigo 5º, da Lei nº 14.133/21, estabelece que "a administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada". Esse princípio visa garantir a segurança jurídica, a transparência e a isonomia entre os licitantes, de modo que todos os participantes do certame tenham conhecimento prévio e inequívoco das regras que regem a licitação.

Entretanto, a mesma lei, em seu artigo 64, § 1º, prevê a possibilidade de correção de erros sanáveis no edital, desde que tais correções não alterem substancialmente o objeto da licitação e sejam amplamente divulgadas, como se vê:

“Artigo 64.

(...)

§ 1º Na análise dos documentos de habilitação, a comissão de licitação poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado registrado e acessível a todos, atribuindo-lhes eficácia para fins de habilitação e classificação.”

Os erros sanáveis são aqueles que podem ser corrigidos sem prejudicar a essência do edital ou comprometer a competitividade e a isonomia do certame. No contexto do processo de licitação, erros sanáveis podem incluir ambiguidades ou imprecisões que gerem interpretações dúbias, mas que, uma vez corrigidos, não alteram substancialmente o objeto licitado ou as condições estabelecidas no edital.

A administração pública, ao identificar uma cláusula ambígua no edital, tem o dever de promover a sua correção para garantir a clareza e a objetividade das regras do certame, até mesmo porque os concorrentes não podem ser obrigados a “adivinharem” a interpretação correta dos termos do Edital. Portanto, a correção de tais ambiguidades é fundamental para assegurar a transparência do processo licitatório e evitar interpretações arbitrárias que possam comprometer a isonomia entre os licitantes.

A revisão de cláusulas ambíguas do edital, desde que realizada de forma transparente e devidamente motivada, não viola o princípio da vinculação ao edital nem tampouco o princípio da isonomia, conforme exposto pela Recorrente. Pelo contrário, tal medida visa garantir a conformidade do certame com os princípios da legalidade, publicidade e moralidade administrativa, conforme estabelecido no artigo 37 da Constituição Federal.

A doutrina especializada reforça essa interpretação ao defender que a administração pública deve atuar com prudência e cautela ao revisar cláusulas editalícias, assegurando que tais revisões sejam justificadas, transparentes e não comprometam a competitividade do certame. Segundo Marçal Justen Filho, em sua obra "Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos", a correção de erros sanáveis no edital é uma medida necessária para garantir a legalidade e a lisura do processo licitatório, desde que tais correções não alterem substancialmente o objeto da licitação, como se vê:

“Não se pretende negar que a isonomia é valor essencial, norteador da licitação. Mas é necessário, assegurado tratamento isonômico idêntico e equivalente a todos os licitantes, possibilitar a seleção da proposta mais vantajosa. Não é cabível excluir propostas vantajosas ou potencialmente satisfatórias apenas por apresentarem defeitos irrelevantes ou porque o 'princípio da isonomia' imporia tratamento de extremo rigor. A isonomia não obriga adoção de formalismo irracional. Atende-se ao princípio da isonomia quando se assegura que todos os licitantes poderão ser beneficiados por tratamento menos severo. Aplicando o princípio da proporcionalidade, poderia cogitar-se até mesmo de correção de defeitos secundários nas propostas dos licitantes' (JUSTEN FILHO, Marçal. In Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 11.^a ed. São Paulo: Dialética, 2005. p. 43).”

Comentando a regra esculpida no Decreto Federal, que acabou por atenuar o rigor no processo licitatório, o professor Jessé Torres Pereira Junior assim observou (Sessão Pública. GASPARINI, Diogenes (coord.) Pregão Presencial e eletrônico. Belo Horizonte: Editora Fórum, 2006, p.113 e 114):

“Auspicioso aperfeiçoamento vem avançando no quadro normativo e na jurisprudência dos tribunais de contas quanto à possibilidade de admitir-se o suprimento de documentos de habilitação não apresentados no envelope ou apresentados com prazo vencido. [...] O Ac. nº 1.758/03, do Plenário do TCU, DOU de 28.11.03, proclamou a licitude de pregoeiro haver autorizado a inclusão, no curso da sessão pública, de documento de habilitação que, nada obstante vencido no envelope, por lapso, foi suprimido por informação do registro cadastral onde se encontrava atualizado. E o Decreto nº 5.450/05, ao cuidar do pregão eletrônico na Administração federal, vem de reconhecer, em seu art. 25, § 4º, que “Para fins de habilitação, a verificação pelo órgão promotor do certame nos sítios oficiais de órgãos e entidades emissores de certidões constitui meio legal de prova”. Atenua-se em termos o aparente rigorismo da parte final do art. 43, § 3º, da Lei nº 8.666/93”.

Ora, conforme se extrai do texto retro, da doutrina e da própria legislação pátria, o Ilustre Pregoeiro pode, no interesse da Administração Pública, na busca pela proposta mais vantajosa, sanar erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica, assim como realizar diligências, com finalidade de esclarecer ou complementar a instrução do procedimento licitatório.

Com efeito, a doutrina e a jurisprudência pátria têm defendido a atenuação dos rigores do princípio da vinculação ao edital, cogitando-se o saneamento de meras falhas e de interpretações dúbias, que não comprometam a habilitação ou a seriedade da proposta, no intuito de evitar o afastamento de licitantes que tenham condições de atender satisfatoriamente o objeto licitado, em privilégio ao princípio da competitividade, o qual é indispensável para assegurar a seleção da proposta mais vantajosa ao interesse público.

O E. STJ vem esposando entendimento no sentido de que as comissões julgadoras devem seguir o princípio da razoabilidade, de modo aproveitar-se os atos que não firam de modo substancial as regras do edital:

"MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PROPOSTA TÉCNICA. INABILITAÇÃO. ARGÜIÇÃO DE FALTA DE ASSINATURA NO LOCAL PREDETERMINADO. ATO ILEGAL. EXCESSO DE FORMALISMO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE.

1. A interpretação dos termos do Edital não pode conduzir a atos que acabem por malferir a própria finalidade do procedimento licitatório, restringindo o número de concorrentes e prejudicando a escolha da melhor proposta.

2. O ato coator foi desproporcional e desarrazoado, mormente tendo em conta que não houve falta de assinatura, pura e simples, mas assinaturas e rubricas fora do local preestabelecido, o que não é suficiente para invalidar a proposta, evidenciando claro excesso de formalismo. Precedentes.

3. Segurança concedida.

(MS 5.869/DF, Rel. Ministra LAURITA VAZ, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11.09.2002, DJ 07.10.2002 p. 163) "

"CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. EXIGÊNCIA EDITALÍCIA COM FORMALISMO EXCESSIVO. INTERESSE MAIOR DA ADMNISTRAÇÃO E DOS PRINCÍPIOS QUE REGEM O PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. INDEVIDA INABILITAÇÃO DE CONCORRENTE. ANULAÇÃO PARCIAL. PODER-DEVER DE AUTOTUTELA DA ADMINISTRAÇÃO. SENTENÇA CONFIRMADA.

1. "A interpretação dos termos do Edital não pode conduzir a atos que acabem por malferir a própria finalidade do procedimento licitatório, restringindo o número de concorrentes e prejudicando a escolha da melhor proposta" (STJ: MS n. 5.869/DF, Relatora Ministra Laurita Vaz, DJ de 07.10.2002).

2. Considerando que, consoante previsto pelo próprio órgão emitente, a utilização do Certificado de Regularidade do FGTS para os fins previstos em lei, está condicionada à verificação de autenticidade no site, uma vez verificada a autenticidade e a efetiva regularidade da empresa concorrente, configura excesso de formalismo a inabilitação da licitante que apresentou certificado com data de validade vencida, conforme reconheceu a própria Administração, havendo de prevalecer, no caso, o interesse público da melhor contratação.

3. Tendo em vista que, quanto ao comprovante de recolhimento da quantia de 5% (cinco por cento) da avaliação mínima, foi constatado que a empresa concorrente de fato havia apresentado o documento, tendo a comissão de licitação se equivocado quanto a sua falta, apresenta-se legítimo o ato da Administração que, no exercício do seu poder-dever de autotutela e em face da supremacia do interesse público, anulou o procedimento licitatório, na parte em que inabilitou a empresa por tal fundamento.

3. Sentença confirmada.

4. Apelação desprovida.

(TRF-1 - AC: 00200427320084013800 0020042-73.2008.4.01.3800, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO, Data de Julgamento: 05/10/2015, SEXTA TURMA, Data de Publicação: 26/10/2015 e-DJF1 P.1705)"

Na mesma vertente caminha o Supremo Tribunal Federal:

"Se de fato o edital é a 'lei interna' da licitação, deve-se abordá-lo frente ao caso concreto tal qual toda norma emanada do Poder Legislativo, interpretando-o à luz do bom senso e da razoabilidade, a fim de que seja alcançado seu objetivo, nunca se esgotando na literalidade de suas prescrições. Assim, a vinculação ao instrumento editalício deve ser entendida sempre de forma a assegurar o atendimento do interesse público, repudiando-se que se sobreponham formalismos desarrazoados. Não fosse assim, não seriam admitidos nem mesmos os vícios sanáveis, os quais, em algum ponto, sempre traduzem a infringência a alguma diretriz estabelecida pelo edital." (RMS 23.714/DF, 1ª Turma, publicado no DJ em 13/10/2000)

Observemos outras decisões no mesmo sentido:

“ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. ALEGADA VIOLAÇÃO DOS ARTS. 28, III, E 41 DA LEI 8.666/93. NÃO-OCORRÊNCIA. HABILITAÇÃO JURÍDICA COMPROVADA. ATENDIMENTO DA FINALIDADE LEGAL. DOCTRINA. PRECEDENTES. DESPROVIMENTO.

1. A Lei 8.666/93 exige, para a demonstração da habilitação jurídica de sociedade empresária, a apresentação do ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado (art. 28, III).

2. A RECORRIDA APRESENTOU O CONTRATO SOCIAL ORIGINAL E CERTIDÃO SIMPLIFICADA EXPEDIDA PELA JUNTA COMERCIAL, DEVIDAMENTE AUTENTICADA, CONTENDO TODOS OS ELEMENTOS NECESSÁRIOS À ANÁLISE DE SUA

IDONEIDADE JURÍDICA (NOME EMPRESARIAL, DATA DO ARQUIVAMENTO DO ATO CONSTITUTIVO E DO INÍCIO DAS ATIVIDADES, OBJETO SOCIAL DETALHADO, CAPITAL SOCIAL INTEGRALIZADO E ADMINISTRADORES).

3. INEXISTE VIOLAÇÃO DA LEI OU DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO, PORQUANTO A RECORRIDA DEMONSTROU SUA CAPACIDADE JURÍDICA E ATENDEU, SATISFATORIAMENTE, À FINALIDADE DA REGRA POSITIVADA NO ART. 28, III, DA LEI 8.666/93.

4. A Administração Pública não pode descumprir as normas legais, tampouco as condições editalícias, tendo em vista o princípio da vinculação ao instrumento convocatório (Lei 8.666/93, art. 41).

Contudo, RIGORISMOS FORMAIS EXTREMOS E EXIGÊNCIAS INÚTEIS NÃO PODEM CONDUZIR A INTERPRETAÇÃO CONTRÁRIA À FINALIDADE DA LEI, NOTADAMENTE EM SE TRATANDO DE CONCORRÊNCIA PÚBLICA, DO TIPO MENOR PREÇO, NA QUAL A EXISTÊNCIA DE VÁRIOS INTERESSADOS É BENÉFICA, NA EXATA MEDIDA EM QUE FACILITA A ESCOLHA DA PROPOSTA EFETIVAMENTE MAIS VANTAJOSA (LEI 8.666/93, ART. 3º).

5. Recurso especial desprovido.”

Posição adotada, também, pelo Egrégio TRF 1ª Região:

“ADMINISTRATIVO – LICITAÇÃO – CARTA-CONVITE GERIC/BA NO 010/91 – FALTA DE IDENTIFICAÇÃO DOS ENVELOPES – OMISSÃO SANÁVEL – ILEGALIDADE – INTERESSE PÚBLICO.

1 – Não deve ser desclassificada da licitação a licitante que simplesmente deixa de identificar os envelopes apresentados de acordo com a exigência editalícia (letras A e B), porquanto a omissão poderia ter sido sanada no momento do recebimento dos documentos, sem prejuízo da legalidade do procedimento.

2 – A INTERPRETAÇÃO LITERAL DA NORMA EDITALÍCIA DEVE SE SUBMETTER AOS FINS ÚLTIMOS DA LICITAÇÃO, QUE É A SELEÇÃO DA PROPOSTA QUE MELHOR ATENDA AOS INTERESSES PÚBLICOS, SENDO DE SE RELEVAR MERA IRREGULARIDADE FORMAL.

3 – Licitação anulada. Sentença confirmada.”

Bem destaca os contornos do princípio do formalismo Marçal Justen Filho, ao aduzir que:

“Significa que o critério para decisão de cada fase deve ser a vantagem da Administração. Isso acarreta a irrelevância do puro e simples ‘formalismo’ do procedimento. Não se cumpre a lei através do mero ritualismo dos atos. O formalismo do procedimento licitatório encontra o conteúdo na seleção da proposta mais vantajosa. Assim, a série formal de atos se estrutura e se orienta pelo fim objetivado. Ademais, será nulo o procedimento licitatório quando qualquer fase não for concretamente orientada para seleção da proposta mais vantajosa para a Administração”. (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 14. ed. São Paulo: Dialética, 2010. ps. 65/66 e 77/78

Na mesma esteira, é a posição do Tribunal de Contas da União, conforme se infere do seguinte julgado:

“f) o princípio da vinculação ao instrumento convocatório deve ser analisado com cautela, sob pena da perpetuação de ‘excessos’ e de ‘rigorismo formal’;

g) cita que, segundo o Prof. Lucas Rocha Furtado, ‘O princípio da vinculação ao instrumento convocatório não significa, no entanto, obrigar o administrador a adotar formalidades excessivas ou desnecessárias’. E mais, ‘deve o Administrador usar seu poder discricionário - nunca arbitrário - e a sua capacidade de interpretação para buscar melhores soluções para a Administração Pública’;

(...)

j) como lembra, nesse mesmo diapasão foi o julgamento do Mandado de Segurança nº 5.418/DF, DJU de 01/06/1998, verbis

‘Direito Público. Mandado de Segurança. Procedimento licitatório. Vinculação ao edital. Interpretação das cláusulas do instrumento convocatório pelo judiciário, fixando-se o sentido e o alcance de cada uma delas e escoimando exigências desnecessárias e de excessivo rigor prejudiciais ao interesse público ... O formalismo no procedimento licitatório não significa que se possa desclassificar propostas eivadas de simples omissões ou defeitos irrelevantes’;

l) a Pregoeira cita, ainda, em favor da adjudicação, o Mandado de Segurança nº 5.606/DF, DJU de 10/08/1998, verbis: ‘As regras do edital de procedimento licitatório devem ser interpretadas de modo que, sem causar qualquer prejuízo à administração e aos interessados no certame, possibilitem a participação de maior número possível de concorrentes, a fim de que seja possibilitado se encontrar, entre várias propostas, a mais vantajosa.

2. Não há de se prestigiar posição decisória assumida pela Comissão de Licitação que inabilita concorrente com base em

circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, fazendo exigência sem conteúdo de repercussão para a configuração da habilitação jurídica, da qualificação técnica, da qualificação econômica-financeira e regularidade fiscal ... (...) Ademais, vale lembrar os entendimentos apontados pela Sra. Pregoeira, quanto à lição do Prof. Lucas Rocha Furtado e quanto à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (item 3, alíneas 'g', 'j' e 'l' supra), sobre a necessidade de se buscar a distinção entre vinculação às cláusulas editalícias e exigências desnecessárias.

9.1 Aliás, a exemplo da Decisão nº 472/95 - Plenário, Ata nº 42/95, citada pela Pregoeira (item 3, alínea 'i' supra), é farta a jurisprudência do TCU no sentido de relevar falhas e impropriedades formais dessa natureza. Tal tem sido o entendimento do Tribunal, em diversas assentadas, no sentido de que 'não se anula o procedimento diante de meras omissões ou irregularidades formais na documentação ou nas propostas desde que, por sua irrelevância, não causem prejuízo à Administração ou aos licitantes' (Decisão nº 178/96 - Plenário, Ata nº 14/96, Decisão nº 367/95 - Plenário - Ata nº 35/95, Decisão nº 681/2000 - Plenário, Ata nº 33/2000 e Decisão nº 17/2001 - Plenário, Ata nº 02/2001).

Voto do Ministro Relator (...) Assim, a interpretação e aplicação das regras nele estabelecidas deve sempre ter por norte o atingimento das finalidades da licitação, evitando-se o apego a formalismos exagerados, irrelevantes ou desarrazoados, que não contribuem para esse desiderato. No presente caso, não se afigura que o ato impugnado tenha configurado tratamento diferenciado entre licitantes, ao menos no grave sentido de ação deliberada destinada a favorecer determinada empresa em detrimento de outras, o que constituiria verdadeira afronta aos princípios da isonomia e da impessoalidade. (...) Não se configura, na espécie, qualquer afronta ao interesse público, à finalidade do procedimento licitatório nem à

segurança da contratação, uma vez que venceu o certame empresa que, concorrendo em igualdade de condições, ofereceu proposta mais vantajosa e logrou comprovar, na sessão, a aptidão para ser contratada.” (TCU. Acórdão nº 1758-46/03-P. DOU 28.11.2003)

O STF também já se pronunciou, em decisão proferida no Mandado de Segurança nº. 5.418/DF, no sentido de que:

“o formalismo no procedimento licitatório não significa que se possa desclassificar propostas eivadas de simples omissões ou defeitos irrelevantes”.

Marçal Justen Filho defende o mesmo entendimento, asseverando:

“deve-se aceitar a conduta do sujeito que evidencie o preenchimento das exigências legais, ainda quando não seja adotada a estrita regulação imposta originariamente na lei ou no Edital. Na medida do possível, deve promover, mesmo de ofício, o suprimento dos defeitos de menor monta. Não se deve conceber que toda e qualquer divergência entre o texto da Lei ou do Edital conduz à invalidade, à inabilitação ou à desclassificação..” [Grifamos] ((Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 7 ed., São Paulo: Dialética, 2000. p. 79).

Na mesma linha Carlos Ari Sunfeld e Benedicto Pereira Porto Neto apontam:

"A licitação tem por finalidade selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração (com aferição da capacidade do ofertante para cumpri-la) e garantir igualdade de tratamento aos interessados em

disputar os negócios que ela pretenda realizar. As normas do procedimento licitatório, portanto, estão voltadas à satisfação desses propósitos. O formalismo, é bem verdade, faz parte da licitação, e nela tem seu papel. Mas nem por isso a licitação pode ser transformada em uma cerimônia, na qual o que importa são as fórmulas sagradas, e não a substância da coisa." (SUNDFELD, Carlos Ari; PORTO NETO, Benedicto Pereira. Licitação para concessão do serviço móvel celular. Zênite. ILC nº 49 - março/98. p. 204.)

E, ainda, continua Carlos Ari Sundfeld:

“não se pode imaginar a licitação como um conjunto de formalidades desvinculadas de seus fins. A licitação não é um jogo, em que se pode naturalmente ganhar ou perder em virtude de milimétrico desvio em relação ao alvo - risco que constitui a própria essência, e graça, dos esportes.” (SUNDFELD, Carlos Ari; PORTO NETO, Benedicto Pereira. Licitação para concessão do serviço móvel celular. Zênite. ILC nº 49 - março/98. p. 204.)

Acerca do tema também já se manifestou Hely Lopes Meirelles:

“a orientação correta nas licitações é a dispensa de rigorismos inúteis e de formalidades e documentos desnecessários à qualificação dos interessados. (...) Procedimento formal, entretanto, não se confunde com ‘formalismo’, que se caracteriza por exigências inúteis e desnecessárias”. (MEIRELLES, Hely Lopes. Direito administrativo brasileiro. 25. ed. São Paulo: Malheiros, 2000, p. 274.)

Diante desse cenário, a administração pública enfrenta o desafio de balancear o princípio da vinculação ao edital com a necessidade de garantir a transparência, a competitividade e a isonomia do processo licitatório.

A revisão de cláusulas ambíguas no edital, desde que realizada de forma transparente, devidamente motivada e amplamente divulgada, é uma medida legal e necessária para assegurar a lisura do certame.

A análise da jurisprudência e da doutrina especializada reforça a possibilidade de revisão de cláusulas ambíguas no edital, desde que observados os requisitos legais e os princípios que regem o processo licitatório. A administração pública deve agir com prudência e cautela ao revisar tais cláusulas, assegurando que as correções sejam justificadas, transparentes e não comprometam a competitividade do certame.

Portanto, a revisão de cláusulas ambíguas no edital de licitação é uma medida legal e necessária, se realizada de forma transparente, devidamente motivada e amplamente divulgada, como no caso da presente concorrência, em conformidade com os princípios e normas que regem o processo licitatório.

Desta forma, tendo o N. Pregoeiro agido com acerto, este recurso não comporta provimento.

III – DA AUSÊNCIA DE CABIMENTO DE AFERIÇÃO DOS BENEFICIÁRIOS DA ATIVIDADE DE EDUCAÇÃO EMPREENDEDORA JUNTO AO SEBRAE:

Pretende a Recorrente a realização de diligência junto ao SEBRAE para a aferição nos programas realizados pela ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL IBS AMERICAS.

A Recorrente fundamenta seu pleito na alegação de que as normas da LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS (LGPD) – Lei nº 13.709/2008 – veicularia proibição de comprovação da quantidade de alunos formados em atividade de educação empreendedora junto ao SEBRAE.

O argumento mostra-se frágil. Na verdade, está claro que a Recorrente não reuniu meios de comprovar o número de alunos beneficiados por meio de atividade de educação empreendedora junto ao SEBRAE e alega, maliciosamente, que não conseguiu cumprir referido requisito em razão de entraves previstos na LGPD.

No entanto, considerando-se que os documentos comprobatórios do número de alunos beneficiados seria objeto de entrega neste certamente, no qual as partes envolvidas estão obrigadas a guardar sigilo dos dados que exigem tratamento previsto na LGPD, a Recorrente poderia ter entregue referidas informações sem incorrer em violação legal.

Deste modo, temos que é necessário que o recurso seja improvido neste ponto.

IV – DA INOCORRÊNCIA DE CAUSA DE REVISÃO DA PONTUAÇÃO POR FALTA DE DILIGÊNCIA PARA CONSTATAÇÃO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À POPULAÇÃO NECESSITADA:

Uma vez mais alegando possibilidade de violação às normas da LGPD, a Recorrente aduz que sua pontuação deveria ser objeto de revisão, dada a necessidade de realização de diligência para constatação de prestação de serviços à população necessitada.

Na esteira dos argumentos lançados no tópico anterior, não há entraves previstos na LGPD para que a Recorrente apresentasse os dados relacionados aos serviços prestados à população considerada necessitada.

Incabível cogitar-se de realização de diligência para referida constatação, visto que o documento comprobatório deveria ter sido providenciado pela Recorrente.

Sendo assim, pede-se que o recurso interposto pela Recorrente seja improvido.

V – DOS PEDIDOS:

Diante do exposto, requer-se o IMPROVIMENTO do recurso administrativo interposto pela Recorrente ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL IBS AMERICAS, com base na fundamentação contida nestas contrarrazões.

Certos de vossa atenção, rigor, retidão e igualdade nos critérios de análise e na condução deste processo, aguardamos o regular processamento deste recurso e seu respectivo IMPROVIMENTO, para garantir a lisura e a justiça na seleção das propostas.

São Paulo, 03 de Julho de 2024.



Documento assinado digitalmente

LUIS HENRIQUE COELHO DA SILVA

Data: 03/07/2024 13:09:59-0300

Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

LUIS HENRIQUE COELHO DA SILVA
EMPREENDE AÍ EDUCAÇÃO - ESCOLA DE NEGÓCIOS LTDA
CNPJ: 26.054.363/0001-01



À Ilma. Comissão de Licitação da Agência São Paulo de Desenvolvimento - ADESAMPA

Referência: Edital Concorrência nº 003/2024

Processo Sei nº 8710.2024/0000222-2

ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL IBS AMERICAS, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n. 29.615.702/0001-61, com sede na Avenida Paulista, n. 2.073, conjunto 103, Ed. Horsa II — Bela Vista — São Paulo/SP, CEP. 01311-300, licitante do certame supramencionado, vem, respeitosamente e tempestivamente, perante a Comissão de Licitações, apresentar suas **CONTRARRAZÕES** ao recuso interposto pela licitante EMPREENDE AÍ, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.





I – TEMPESTIVIDADE

Primeiramente, deve-se consignar que as presentes contrarrazões recursais são tempestivas, tendo em vista que, conforme regra editalícia, a Recorrida possui o prazo de 5(cinco) dias úteis para apresentação de contrarrazões recursais, recurso, de modo que o prazo findar-se-á na data de 01/07/2024.

Desta maneira, requer seja reconhecida a tempestividade das presentes contrarrazões, eis que apresentadas dentro do prazo legal.

II – SÍNTESE DO OCORRIDO

Ilustre Comissão, trata-se de recurso interposto pela licitante Empreende Aí, onde, no que diz respeito à esta Recorrida, aduz que supostamente não houve comprovação de atendimento a público vulnerável ou periférico, de modo que, sinteticamente, aduz não haver atestado neste sentido, contudo, não considera as diligências solicitadas pela Recorrida.

Conforme será detidamente demonstrado no tópico respectivo, razão não a assiste, bem como intenta a Recorrente ludibriar esta Comissão omitindo fatos de modo a dar verossimilhança a seu argumento, não demonstrado a realidade do certame como um todo.



Deve, portanto, o recurso interposto ser, no mérito, improvido.

III – DO ATENDIMENTO AO PÚBLICO VULNERÁVEL OU PERIFÉRICO

Nobres Julgadores, razão não assiste à Recorrente EMPREENDE AÍ em seu pleito, onde objetiva a diminuição da nota dada à Recorrida por suspostamente não ter comprovado atuação junto à população vulnerável.

Conforme recurso interposto por esta Recorrida, foi claramente por ela determinado que o atendimento à população vulnerável junto à FUNDEB de fato ocorreu e portanto, solicitou que fosse realizada diligência pela comissão licitante para que se verificasse o atendimento, uma vez que a Recorrida não poderia demonstrar por meio de documentação por lidar com dados pessoais sensíveis.

Portanto, a alegação da Recorrente de que a documentação apresentada não demonstra o trabalho da Recorrida com população vulnerável não se sustenta, eis que esta, em respeito à Lei Geral de Proteção de Dados solicitou que a prestação de serviço fosse verificada pela Comissão Licitante por meio de diligência à FUNDEB, o que foi equivocadamente negado e é, inclusive, objeto de recurso por esta Recorrida.

Pontue-se, Nobres Julgadores que a diligência tanto se faz indispensável que os dados particulares que se objetiva proteger, e não realizar qualquer ação que implique em sua violação diz respeito à programas de reinclusão no mercado de trabalho envolvendo população egressa do regime prisional do Estado de São Paulo, de modo que se justifica ainda mais a postura diligente da Recorrida na proteção dos dados pessoais dos beneficiários, dado o estigma e preconceito social que sofrem.



Portanto, resta claro que a Recorrida intentou que a Comissão de Licitação realizasse diligência de como a comprovar sua atuação junto à população vulnerável, o que foi equivocadamente negado, por tal razão, deve o recurso interposto pela licitante EMPREENDE AÍ ser improvido uma vez que tão somente diz respeito à parte da documentação apresentada e sequer faz menção à diligência solicitada pela Recorrida.

Não obstante, Nobres Julgadores, ofende tanto o princípio da legalidade e proporcionalidade exigir, para participação no certame, que a licitante apresente documentação que pode ocasionar violação à Lei Geral de Proteção de Dados, de modo que deveria a Comissão ter acatado o pleito da Recorrida e procedido a diligência solicitada, tanto no que diz respeito ao número de beneficiários de seus préstimos junto ao SEBRAE, quanto, principalmente, à comprovação de realização de programa orientado à população vulnerável, eis que uma violação à proteção de seus dados pessoais pode ocasioná-los prejuízo muito maior.

Ademais, conforme demonstrado no recurso interposto pela Recorrida, a não realização da diligência solicitada ao FUNDEB , configura outra violação ao princípio da isonomia, deixando evidente o tratamento distinto entre os licitantes dado pela Comissão de Licitação, eis que permitiram à Recorrente apresentar documentação exigida em dada posterior à prevista no Edital, e simplesmente recusou-se a realizar as diligências solicitadas pela Recorrida junto ao SEBRAE e ao FUNDEB.

Portanto, deve ser negado provimento ao recurso interposto pela Recorrente, eis que houve solicitação da Recorrida para que fosse realizada diligência junto ao FUNDEB para que fosse atestado o trabalho realizado direcionado



à população vulnerável sem que ocorresse violação à Lei Geral de Proteção de Dados

IV – CONCLUSÃO

Diante do exposto, requer sejam recebidas as presentes contrarrazões e que, no mérito, seja o recurso interposto pela licitante EMPREENDE AÍ seja negado provimento, pelas razões de fato e direito acima demonstradas.

Termos em que,
pede deferimento.

São Paulo, 01 julho de 2024.

Documento assinado digitalmente
gov.br PLÍNIO TOLENTINO RODRIGUES
Data: 01/07/2024 17:49:54-0300
Verifique em <https://validar.itl.gov.br>

Plínio Tolentino Rodrigues
Executivo de Contas Públicas
Procurador
RG 20.088.566-2 SSP/SP
CPF: 143.040.168-06

À ILMA. COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA AGÊNCIA SÃO PAULO DE DESENVOLVIMENTO - ADESAMPA

Referência: Edital Concorrência nº 003/2024

Processo Sei nº 8710.2024/0000222-2

I – DA SÍNTESE FÁTICA:

Pretende a Recorrente a reforma da decisão da comissão julgadora que permitiu à Recorrida a juntada posterior de documentos para habilitação no certame, sob fundamento de existência de dubiedade de interpretação do edital. Assim decidiu a Comissão Julgadora:

*"Ao analisar o índice dos documentos das proponentes, notou-se que não foram incluídos todos os documentos solicitados em edital. **Em uma análise mais criteriosa do mesmo, a comissão entendeu que os itens referentes a proposta técnica e qualificação técnica geraram dúvida interpretação, razão pela qual, para ampliar a concorrência e garantir uma prestação de serviços de qualidade, decidiu-se promover o devido esclarecimento por meio de sessão pública com a presença de todos os licitantes.***

Após os esclarecimentos, foi informado que será concedido o prazo de 02 (dias) para a entrega de documentos pelas empresas que assim entenderem que foram prejudicadas pela dúvida interpretação. Ressalte-se que, neste prazo, apenas deverão ser entregues os documentos que já constam nos demais envelopes entregues na sessão pública do dia 22 de maio de 2024, e que após os esclarecimentos, entendam que deveriam constar no envelope 01 também os documentos de habilitação da licitante melhor

classificada que se processará em sessão para análise da comissão técnica". (destacamos)

Argumenta a recorrente que a concessão de prazo suplementar para a apresentação dos documentos beneficiou, indevidamente, a Recorrida, que não teria se atido às cláusulas do Edital, tendo recebido nota final superior à devida. Advoga, portanto, que houve violação ao "princípio da isonomia", sendo que se a redação da cláusula poderia estar errada, má redigida ou confusa, o edital deveria ter sido objeto de revogação, com lançamento de novo Edital com a irregularidade sanada.

Informa a Recorrente que houve encaminhamento de e-mail para a Comissão de Licitação solicitando a reabertura da sessão pública no dia 27/05/2024. Informa que na data em questão foi franqueado, às empresas que se sentiram prejudicadas por interpretação dúbia de cláusula do Edital, que apresentassem os documentos necessários à habilitação no certame, que, na visão da Recorrente, teria acarretado em tratamento privilegiado à Recorrida EMPREENDE AÍ EDUCAÇÃO ESCOLA DE NEGÓCIOS LTDA.

A Recorrente aduz, ainda, que recebeu com estranheza a fundamentação apresentada pela Comissão da Licitação para autorizar a apresentação de novos documentos, consistente na ampliação da concorrência e na garantia da prestação de serviços de qualidade. Argumenta, ainda, que foi oportunizado aos licitantes apresentar perguntas por e-mail relacionadas ao Edital e que o ponto considerado duvidoso não foi objeto de questionamento.

A Recorrente relata que a Recorrida participou da execução do programa FÁBRICA DE NEGÓCIOS, no ano de 2020, prestando serviços à ADE SAMPA, com o objetivo de fazer ilação no sentido de que houve favorecimento à Recorrida ao abrir-se prazo para a apresentação de documentos.

Embora respeita-se a parte Recorrente, observamos que seu recurso apoia-se em argumento que preza pela fragilidade, tendo em vista que é notória a possibilidade da administração pública rever os atos administrativos em situações excepcionais, como a colocada nos autos.

Assim, com base na fundamentação ora apresentada requer-se que o presente recurso seja IMPROVIDO.

II – DO MÉRITO:

Inicialmente, é preciso deixar assentado que a Recorrente quis insinuar, em suas razões recursais, que a Recorrida foi beneficiada pela Comissão Julgadora, ao lhe ser franqueada a possibilidade de apresentação de documentos. Para justificar o alegado, a Recorrente relata que a Recorrida participou da execução do programa FÁBRICA DE NEGÓCIOS, no ano de 2020, prestando serviços à ADE SAMPA.

Repudia-se a linha de argumentação da Recorrente, que deixa a entender que a Comissão desta licitação poderia estar agindo em conluio com a Recorrida para favorece-la. Tal ilação, por certo, pode ser suficiente para a caracterização da atribuição da prática de ilícitos de natureza administrativa, cível e criminal, que depõem contra a honra da Recorrida e que podem vir a ser objeto de questionamento pela via própria.

Ressalte-se que a Recorrida é empresa idônea, conhecida nacionalmente por sua atuação na formação de empreendedores, e que não necessita da atribuição de benefícios para vencer qualquer concorrência que seja. Inclusive, em que pese tenha de fato execução do programa FÁBRICA DE NEGÓCIOS, no ano de 2020, a Recorrida não conseguiu vencer outras concorrências realizadas pela ADE SAMPA, o que demonstra ausência de tratamento privilegiado para a Recorrida.

Importante ponderar que ao contrário do que foi argumentado pela Recorrente, a comissão licitante deixou claro os itens do Edital que se

mostraram dúbios. De acordo com os termos da decisão proferida pela Comissão Julgadora, e reproduzida linhas acima, a comissão entendeu que os itens **referentes a proposta técnica e qualificação técnica geraram dúvida interpretação.**

A questão jurídica em análise envolve a possibilidade e a legalidade de a administração pública rever cláusulas de um edital de licitação que se mostre ambígua ou suscite interpretações dúbias, à luz do princípio da vinculação ao edital e dos erros sanáveis. Para abordar essa questão de forma completa, é necessário considerar a legislação pertinente, a doutrina especializada e a jurisprudência aplicável.

Primeiramente, o princípio da vinculação ao edital, consagrado no artigo 5º, da Lei nº 14.133/21, estabelece que "a administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada". Esse princípio visa garantir a segurança jurídica, a transparência e a isonomia entre os licitantes, de modo que todos os participantes do certame tenham conhecimento prévio e inequívoco das regras que regem a licitação.

Entretanto, a mesma lei, em seu artigo 64, § 1º, prevê a possibilidade de correção de erros sanáveis no edital, desde que tais correções não alterem substancialmente o objeto da licitação e sejam amplamente divulgadas, como se vê:

“Artigo 64.

(...)

§ 1º Na análise dos documentos de habilitação, a comissão de licitação poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado registrado e acessível a todos, atribuindo-lhes eficácia para fins de habilitação e classificação.”

Os erros sanáveis são aqueles que podem ser corrigidos sem prejudicar a essência do edital ou comprometer a competitividade e a isonomia do certame. No contexto do processo de licitação, erros sanáveis podem incluir ambiguidades ou imprecisões que gerem interpretações dúbias, mas que, uma

vez corrigidos, não alteram substancialmente o objeto licitado ou as condições estabelecidas no edital.

A administração pública, ao identificar uma cláusula ambígua no edital, tem o dever de promover a sua correção para garantir a clareza e a objetividade das regras do certame, até mesmo porque os concorrentes não podem ser obrigados a “adivinharem” a interpretação correta dos termos do Edital. Portanto, a correção de tais ambiguidades é fundamental para assegurar a transparência do processo licitatório e evitar interpretações arbitrárias que possam comprometer a isonomia entre os licitantes.

A revisão de cláusulas ambíguas do edital, desde que realizada de forma transparente e devidamente motivada, não viola o princípio da vinculação ao edital nem tampouco o princípio da isonomia, conforme exposto pela Recorrente. Pelo contrário, tal medida visa garantir a conformidade do certame com os princípios da legalidade, publicidade e moralidade administrativa, conforme estabelecido no artigo 37 da Constituição Federal.

A doutrina especializada reforça essa interpretação ao defender que a administração pública deve atuar com prudência e cautela ao revisar cláusulas editalícias, assegurando que tais revisões sejam justificadas, transparentes e não comprometam a competitividade do certame. Segundo Marçal Justen Filho, em sua obra "Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos", a correção de erros sanáveis no edital é uma medida necessária para garantir a legalidade e a lisura do processo licitatório, desde que tais correções não alterem substancialmente o objeto da licitação, como se vê:

“Não se pretende negar que a isonomia é valor essencial, norteador da licitação. Mas é necessário, assegurado tratamento isonômico idêntico e equivalente a todos os licitantes, possibilitar a seleção da proposta mais vantajosa. Não é cabível excluir propostas vantajosas ou potencialmente satisfatórias apenas por apresentarem defeitos irrelevantes ou porque o 'princípio da isonomia' imporia tratamento

de extremo rigor. A isonomia não obriga adoção de formalismo irracional. Atende-se ao princípio da isonomia quando se assegura que todos os licitantes poderão ser beneficiados por tratamento menos severo. Aplicando o princípio da proporcionalidade, poderia cogitar-se até mesmo de correção de defeitos secundários nas propostas dos licitantes' (JUSTEN FILHO, Marçal. In Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 11.^a ed. São Paulo: Dialética, 2005. p. 43)."

Comentando a regra esculpida no Decreto Federal, que acabou por atenuar o rigor no processo licitatório, o professor Jessé Torres Pereira Junior assim observou (Sessão Pública. GASPARINI, Diogenes (coord.) Pregão Presencial e eletrônico. Belo Horizonte: Editora Fórum, 2006, p.113 e 114):

“Auspicioso aperfeiçoamento vem avançando no quadro normativo e na jurisprudência dos tribunais de contas quanto à possibilidade de admitir-se o suprimento de documentos de habilitação não apresentados no envelope ou apresentados com prazo vencido. [...] O Ac. nº 1.758/03, do Plenário do TCU, DOU de 28.11.03, proclamou a licitude de pregoeiro haver autorizado a inclusão, no curso da sessão pública, de documento de habilitação que, nada obstante vencido no envelope, por lapso, foi suprimido por informação do registro cadastral onde se encontrava atualizado. E o Decreto nº 5.450/05, ao cuidar do pregão eletrônico na Administração federal, vem de reconhecer, em seu art. 25, § 4º, que “Para fins de habilitação, a verificação pelo órgão promotor do certame nos sítios oficiais de órgãos e entidades emissores de certidões constitui meio legal de prova”. Atenua-se em termos o aparente rigorismo da parte final do art. 43, § 3º, da Lei nº 8.666/93”.

Ora, conforme se extrai do texto retro, da doutrina e da própria legislação pátria, o Ilustre Pregoeiro pode, no interesse da Administração Pública, na busca pela proposta mais vantajosa, sanar erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica, assim como

realizar diligências, com finalidade de esclarecer ou complementar a instrução do procedimento licitatório.

Com efeito, a doutrina e a jurisprudência pátria têm defendido a atenuação dos rigores do princípio da vinculação ao edital, cogitando-se o saneamento de meras falhas e de interpretações dúbias, que não comprometam a habilitação ou a seriedade da proposta, no intuito de evitar o afastamento de licitantes que tenham condições de atender satisfatoriamente o objeto licitado, em privilégio ao princípio da competitividade, o qual é indispensável para assegurar a seleção da proposta mais vantajosa ao interesse público.

O E. STJ vem esposando entendimento no sentido de que as comissões julgadoras devem seguir o princípio da razoabilidade, de modo aproveitar-se os atos que não firam de modo substancial as regras do edital:

"MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PROPOSTA TÉCNICA. INABILITAÇÃO. ARGÜIÇÃO DE FALTA DE ASSINATURA NO LOCAL PREDETERMINADO. ATO ILEGAL. EXCESSO DE FORMALISMO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE.

1. A interpretação dos termos do Edital não pode conduzir a atos que acabem por malferir a própria finalidade do procedimento licitatório, restringindo o número de concorrentes e prejudicando a escolha da melhor proposta.

2. O ato coator foi desproporcional e desarrazoado, mormente tendo em conta que não houve falta de assinatura, pura e simples, mas assinaturas e rubricas fora do local preestabelecido, o que não é suficiente para invalidar a proposta, evidenciando claro excesso de formalismo. Precedentes.

3. Segurança concedida.

(MS 5.869/DF, Rel. Ministra LAURITA VAZ, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11.09.2002, DJ 07.10.2002 p. 163) "

"CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. EXIGÊNCIA EDITALÍCIA COM FORMALISMO EXCESSIVO. INTERESSE MAIOR DA ADMINISTRAÇÃO E DOS PRINCÍPIOS QUE REGEM O PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. INDEVIDA INABILITAÇÃO DE CONCORRENTE. ANULAÇÃO PARCIAL. PODER-DEVER DE AUTOTUTELA DA ADMINISTRAÇÃO. SENTENÇA CONFIRMADA.

1. "A interpretação dos termos do Edital não pode conduzir a atos que acabem por malferir a própria finalidade do procedimento licitatório, restringindo o número de concorrentes e prejudicando a escolha da melhor proposta" (STJ: MS n. 5.869/DF, Relatora Ministra Laurita Vaz, DJ de 07.10.2002).

2. Considerando que, consoante previsto pelo próprio órgão emitente, a utilização do Certificado de Regularidade do FGTS para os fins previstos em lei, está condicionada à verificação de autenticidade no site, uma vez verificada a autenticidade e a efetiva regularidade da empresa concorrente, configura excesso de formalismo a inabilitação da licitante que apresentou certificado com data de validade vencida, conforme reconheceu a própria Administração, havendo de prevalecer, no caso, o interesse público da melhor contratação.

3. Tendo em vista que, quanto ao comprovante de recolhimento da quantia de 5% (cinco por cento) da avaliação mínima, foi constatado que a empresa concorrente de fato havia apresentado o documento, tendo a comissão de licitação se equivocado quanto a sua falta, apresenta-se legítimo o ato da Administração que, no exercício do seu poder-dever de autotutela e em face da supremacia do interesse

público, anulou o procedimento licitatório, na parte em que inabilitou a empresa por tal fundamento.

3. Sentença confirmada.

4. Apelação desprovida.

(TRF-1 - AC: 00200427320084013800 0020042-73.2008.4.01.3800, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO, Data de Julgamento: 05/10/2015, SEXTA TURMA, Data de Publicação: 26/10/2015 e-DJF1 P.1705)"

Na mesma vertente caminha o Supremo Tribunal Federal:

"Se de fato o edital é a 'lei interna' da licitação, deve-se abordá-lo frente ao caso concreto tal qual toda norma emanada do Poder Legislativo, interpretando-o à luz do bom senso e da razoabilidade, a fim de que seja alcançado seu objetivo, nunca se esgotando na literalidade de suas prescrições. Assim, a vinculação ao instrumento editalício deve ser entendida sempre de forma a assegurar o atendimento do interesse público, repudiando-se que se sobreponham formalismos desarrazoados. Não fosse assim, não seriam admitidos nem mesmos os vícios sanáveis, os quais, em algum ponto, sempre traduzem a infringência a alguma diretriz estabelecida pelo edital." (RMS 23.714/DF, 1ª Turma, publicado no DJ em 13/10/2000)

Observemos outras decisões no mesmo sentido:

"ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. ALEGADA VIOLAÇÃO DOS ARTS. 28, III, E 41 DA LEI 8.666/93. NÃO-OCORRÊNCIA. HABILITAÇÃO

JURÍDICA COMPROVADA. ATENDIMENTO DA FINALIDADE LEGAL. DOCTRINA. PRECEDENTES. DESPROVIMENTO.

1. A Lei 8.666/93 exige, para a demonstração da habilitação jurídica de sociedade empresária, a apresentação do ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado (art. 28, III).

2. A RECORRIDA APRESENTOU O CONTRATO SOCIAL ORIGINAL E CERTIDÃO SIMPLIFICADA EXPEDIDA PELA JUNTA COMERCIAL, DEVIDAMENTE AUTENTICADA, CONTENDO TODOS OS ELEMENTOS NECESSÁRIOS À ANÁLISE DE SUA IDONEIDADE JURÍDICA (NOME EMPRESARIAL, DATA DO ARQUIVAMENTO DO ATO CONSTITUTIVO E DO INÍCIO DAS ATIVIDADES, OBJETO SOCIAL DETALHADO, CAPITAL SOCIAL INTEGRALIZADO E ADMINISTRADORES).

3. INEXISTE VIOLAÇÃO DA LEI OU DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO, PORQUANTO A RECORRIDA DEMONSTROU SUA CAPACIDADE JURÍDICA E ATENDEU, SATISFATORIAMENTE, À FINALIDADE DA REGRA POSITIVADA NO ART. 28, III, DA LEI 8.666/93.

4. A Administração Pública não pode descumprir as normas legais, tampouco as condições editalícias, tendo em vista o princípio da vinculação ao instrumento convocatório (Lei 8.666/93, art. 41).

Contudo, RIGORISMOS FORMAIS EXTREMOS E EXIGÊNCIAS INÚTEIS NÃO PODEM CONDUZIR A INTERPRETAÇÃO CONTRÁRIA À FINALIDADE DA LEI, NOTADAMENTE EM SE TRATANDO DE CONCORRÊNCIA PÚBLICA, DO TIPO MENOR PREÇO, NA QUAL A EXISTÊNCIA DE VÁRIOS INTERESSADOS É BENÉFICA, NA EXATA MEDIDA EM QUE FACILITA A ESCOLHA

DA PROPOSTA EFETIVAMENTE MAIS VANTAJOSA (LEI 8.666/93, ART. 3º).

5. Recurso especial desprovido.”

Posição adotada, também, pelo Egrégio TRF 1ª Região:

“ADMINISTRATIVO – LICITAÇÃO – CARTA-CONVITE GERE/BA NO 010/91 – FALTA DE IDENTIFICAÇÃO DOS ENVELOPES – OMISSÃO SANÁVEL – ILEGALIDADE – INTERESSE PÚBLICO.

1 – Não deve ser desclassificada da licitação a licitante que simplesmente deixa de identificar os envelopes apresentados de acordo com a exigência editalícia (letras A e B), porquanto a omissão poderia ter sido sanada no momento do recebimento dos documentos, sem prejuízo da legalidade do procedimento.

2 – A INTERPRETAÇÃO LITERAL DA NORMA EDITALÍCIA DEVE SE SUBMETTER AOS FINS ÚLTIMOS DA LICITAÇÃO, QUE É A SELEÇÃO DA PROPOSTA QUE MELHOR ATENDA AOS INTERESSES PÚBLICOS, SENDO DE SE RELEVAR MERA IRREGULARIDADE FORMAL.

3 – Licitação anulada. Sentença confirmada.”

Bem destaca os contornos do princípio do formalismo Marçal Justen Filho, ao aduzir que:

“Significa que o critério para decisão de cada fase deve ser a vantagem da Administração. Isso acarreta a irrelevância do puro e simples ‘formalismo’ do procedimento. Não se cumpre a lei através do mero ritualismo dos atos. O formalismo do procedimento

licitatório encontra o conteúdo na seleção da proposta mais vantajosa. Assim, a série formal de atos se estrutura e se orienta pelo fim objetivado. Ademais, será nulo o procedimento licitatório quando qualquer fase não for concretamente orientada para seleção da proposta mais vantajosa para a Administração”. (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 14. ed. São Paulo: Dialética, 2010. ps. 65/66 e 77/78

Na mesma esteira, é a posição do Tribunal de Contas da União, conforme se infere do seguinte julgado:

“f) o princípio da vinculação ao instrumento convocatório deve ser analisado com cautela, sob pena da perpetuação de ‘excessos’ e de ‘rigorismo formal’;

g) cita que, segundo o Prof. Lucas Rocha Furtado, ‘O princípio da vinculação ao instrumento convocatório não significa, no entanto, obrigar o administrador a adotar formalidades excessivas ou desnecessárias’. E mais, ‘deve o Administrador usar seu poder discricionário - nunca arbitrário - e a sua capacidade de interpretação para buscar melhores soluções para a Administração Pública’;

(...)

j) como lembra, nesse mesmo diapasão foi o julgamento do Mandado de Segurança nº 5.418/DF, DJU de 01/06/1998, verbis

‘Direito Público. Mandado de Segurança. Procedimento licitatório. Vinculação ao edital. Interpretação das cláusulas do instrumento convocatório pelo judiciário, fixando-se o sentido e o alcance de cada uma delas e escoimando exigências desnecessárias e de excessivo rigor prejudiciais ao interesse público ... O formalismo no

procedimento licitatório não significa que se possa desclassificar propostas eivadas de simples omissões ou defeitos irrelevantes’;

l) a Pregoeira cita, ainda, em favor da adjudicação, o Mandado de Segurança nº 5.606/DF, DJU de 10/08/1998, verbis: ‘As regras do edital de procedimento licitatório devem ser interpretadas de modo que, sem causar qualquer prejuízo à administração e aos interessados no certame, possibilitem a participação de maior número possível de concorrentes, a fim de que seja possibilitado se encontrar, entre várias propostas, a mais vantajosa.

2. Não há de se prestigiar posição decisória assumida pela Comissão de Licitação que inabilita concorrente com base em circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, fazendo exigência sem conteúdo de repercussão para a configuração da habilitação jurídica, da qualificação técnica, da qualificação econômica-financeira e regularidade fiscal ... (...) Ademais, vale lembrar os entendimentos apontados pela Sra. Pregoeira, quanto à lição do Prof. Lucas Rocha Furtado e quanto à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (item 3, alíneas ‘g’, ‘j’ e ‘l’ supra), sobre a necessidade de se buscar a distinção entre vinculação às cláusulas editalícias e exigências desnecessárias.

9.1 Aliás, a exemplo da Decisão nº 472/95 - Plenário, Ata nº 42/95, citada pela Pregoeira (item 3, alínea ‘i’ supra), é farta a jurisprudência do TCU no sentido de relevar falhas e impropriedades formais dessa natureza. Tal tem sido o entendimento do Tribunal, em diversas assentadas, no sentido de que ‘não se anula o procedimento diante de meras omissões ou irregularidades formais na documentação ou nas propostas desde que, por sua irrelevância, não causem prejuízo à Administração ou aos licitantes’ (Decisão nº 178/96 - Plenário, Ata nº 14/96, Decisão nº 367/95 - Plenário - Ata nº

35/95, Decisão nº 681/2000 - Plenário, Ata nº 33/2000 e Decisão nº 17/2001 - Plenário, Ata nº 02/2001).

Voto do Ministro Relator (...) Assim, a interpretação e aplicação das regras nele estabelecidas deve sempre ter por norte o atingimento das finalidades da licitação, evitando-se o apego a formalismos exagerados, irrelevantes ou desarrazoados, que não contribuem para esse desiderato. No presente caso, não se afigura que o ato impugnado tenha configurado tratamento diferenciado entre licitantes, ao menos no grave sentido de ação deliberada destinada a favorecer determinada empresa em detrimento de outras, o que constituiria verdadeira afronta aos princípios da isonomia e da impessoalidade. (...) Não se configura, na espécie, qualquer afronta ao interesse público, à finalidade do procedimento licitatório nem à segurança da contratação, uma vez que venceu o certame empresa que, concorrendo em igualdade de condições, ofereceu proposta mais vantajosa e logrou comprovar, na sessão, a aptidão para ser contratada.” (TCU. Acórdão nº 1758-46/03-P. DOU 28.11.2003)

O STF também já se pronunciou, em decisão proferida no Mandado de Segurança nº. 5.418/DF, no sentido de que:

“o formalismo no procedimento licitatório não significa que se possa desclassificar propostas eivadas de simples omissões ou defeitos irrelevantes”.

Marçal Justen Filho defende o mesmo entendimento, asseverando:

“deve-se aceitar a conduta do sujeito que evidencie o preenchimento das exigências legais, ainda quando não seja adotada a estrita regulação imposta originariamente na lei ou no Edital. Na medida do

possível, deve promover, mesmo de ofício, o suprimento dos defeitos de menor monta. Não se deve conceber que toda e qualquer divergência entre o texto da Lei ou do Edital conduz à invalidade, à inabilitação ou à desclassificação.." [Grifamos] ((Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 7 ed., São Paulo: Dialética, 2000. p. 79).

Na mesma linha Carlos Ari Sunfeld e Benedicto Pereira Porto Neto apontam:

"A licitação tem por finalidade selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração (com aferição da capacidade do ofertante para cumpri-la) e garantir igualdade de tratamento aos interessados em disputar os negócios que ela pretenda realizar. As normas do procedimento licitatório, portanto, estão voltadas à satisfação desses propósitos. O formalismo, é bem verdade, faz parte da licitação, e nela tem seu papel. Mas nem por isso a licitação pode ser transformada em uma cerimônia, na qual o que importa são as fórmulas sagradas, e não a substância da coisa." (SUNDFELD, Carlos Ari; PORTO NETO, Benedicto Pereira. Licitação para concessão do serviço móvel celular. Zênite. ILC nº 49 - março/98. p. 204.)

E, ainda, continua Carlos Ari Sunfeld:

"não se pode imaginar a licitação como um conjunto de formalidades desvinculadas de seus fins. A licitação não é um jogo, em que se pode naturalmente ganhar ou perder em virtude de milimétrico desvio em relação ao alvo - risco que constitui a própria essência, e graça, dos esportes." (SUNDFELD, Carlos Ari; PORTO NETO,

Benedicto Pereira. Licitação para concessão do serviço móvel celular. Zênite. ILC nº 49 - março/98. p. 204.)

Acerca do tema também já se manifestou Hely Lopes Meirelles:

“a orientação correta nas licitações é a dispensa de rigorismos inúteis e de formalidades e documentos desnecessários à qualificação dos interessados. (...) Procedimento formal, entretanto, não se confunde com ‘formalismo’, que se caracteriza por exigências inúteis e desnecessárias”. (MEIRELLES, Hely Lopes. Direito administrativo brasileiro. 25. ed. São Paulo: Malheiros, 2000, p. 274.)

Diante desse cenário, a administração pública enfrenta o desafio de balancear o princípio da vinculação ao edital com a necessidade de garantir a transparência, a competitividade e a isonomia do processo licitatório. A revisão de cláusulas ambíguas no edital, desde que realizada de forma transparente, devidamente motivada e amplamente divulgada, é uma medida legal e necessária para assegurar a lisura do certame.

A análise da jurisprudência e da doutrina especializada reforça a possibilidade de revisão de cláusulas ambíguas no edital, desde que observados os requisitos legais e os princípios que regem o processo licitatório. A administração pública deve agir com prudência e cautela ao revisar tais cláusulas, assegurando que as correções sejam justificadas, transparentes e não comprometam a competitividade do certame.

Portanto, a revisão de cláusulas ambíguas no edital de licitação é uma medida legal e necessária, se realizada de forma transparente, devidamente motivada e amplamente divulgada, como no caso da presente concorrência, em conformidade com os princípios e normas que regem o processo licitatório.

Desta forma, tendo o N. Pregoeiro agido com acerto, este recurso não comporta provimento.

III – DO PLEITO DE REVISÃO DE PONTUAÇÃO DO CRITÉRIO TÉCNICO:

A Recorrente pretende a revisão de sua pontuação do Critério Técnico, alegando que o Edital não previu de forma expressa a necessidade de comprovação de realização de atividades presenciais.

A Recorrente mostra irrisignação pelo fato de ter demonstrado a realização de atividades por meio do PROJETO PENSE GRANDE DIGITAL, valendo-se da modalidade *on-line*, o que não atende às necessidades do certame.

Por entender que o Edital não se mostrou claro neste ponto, pede provimento ao recurso para que lhe sejam atribuídos pontos do Critério Técnico com base em suas atividades realizadas de forma *on-line*.

O item C. 3 do Edital trata do conteúdo do atestado de capacidade técnica, sendo que no item C. 3.5 referido atestado poderá trazer:

3.5. C.3.5. Declarações de experiência prévia e de capacidade técnica no desenvolvimento de atividades ou projetos relacionados ao objeto da contratação ou de natureza semelhante, emitidas por órgãos públicos, instituições de ensino, redes, organizações da sociedade civil, movimentos sociais, empresas públicas ou privadas, conselhos, comissões ou comitês de políticas públicas; e,

Observemos que o texto do Edital é bastante claro ao dispor que a declaração de experiência prévia deve guardar relação com o objeto da contratação previsto no Edital.

O objeto do Edital, nos termos melhores explicados pelo Termo de Referência é a “prestação de serviços especializados em educação

empreendedora para execução do programa Fábrica de Negócios, contemplando a revisão da metodologia existente e a realização das turmas do programa no município de São Paulo”.

Ao definir o público alvo, o Termo de Referência, no item 3.3 dispõe que o programa se destinará para empreendedores de baixa renda e que sejam domiciliados no município de São Paulo.

Ao delimitar o local de domicílio dos beneficiários pelo projeto, a Comissão Licitante claramente afastou a possibilidade de veiculação do programa de forma on-line, de modo a abranger público residente em outros domicílios, por esta razão, para permitir a inclusão em sua aceção plena, a Comissão Licitante disponibilizará o programa FÁBRICA DE NEGÓCIOS de forma presencial, exigindo dos licitantes a comprovação de experiência prática na disponibilização de cursos presenciais, que exigem logística e preparação diversas das que envolvem cursos ministrados na modalidade *on-line*.

Não é demais ressaltar que os membros da Comissão Técnica, sr. ALESSANDRO LEITE e sra. JÉSSICA CERQUEIRA confirmaram para os licitantes que a FÁBRICA DE NEGÓCIOS exige grande volume de entregas realizadas da forma presencial e que, portanto, a experiência *on-line* não está de acordo com os objetivos do Edital.

Desta forma, requer-se que o recurso da Recorrente GANBATTE seja improvido no ponto em que pleiteia a revisão de sua pontuação do Critério Técnico.

V – DOS PEDIDOS:

Diante do exposto, requer-se o IMPROVIMENTO do recurso administrativo interposto pela Recorrente GANBATTE EDUCACIONAL LTDA, com base na fundamentação contida nestas contrarrazões.



Certos de vossa atenção, rigor, retidão e igualdade nos critérios de análise e na condução deste processo, aguardamos o regular processamento deste recurso e seu respectivo IMPROVIMENTO, para garantir a lisura e a justiça na seleção das propostas.

São Paulo, 03 de Julho de 2024.

Documento assinado digitalmente
gov.br LUIS HENRIQUE COELHO DA SILVA
Data: 03/07/2024 13:09:59-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

LUIS HENRIQUE COELHO DA SILVA
EMPREENDE AÍ EDUCAÇÃO - ESCOLA DE NEGÓCIOS LTDA
CNPJ: 26.054.363/0001-01



BESOURO

AGÊNCIA DE FOMENTO SOCIAL

OFÍCIO N.º 155/2024.

São Paulo/SP, 03 de julho de 2024.

À Senhora,
CRISTIANE SORIA
Presidente da Sessão da Comissão de Licitação
Edital de Concorrência n.º 003/2024 - Processo SEI 8710.2024/0000222-2
AGÊNCIA SÃO PAULO DE DESENVOLVIMENTO - ADE SAMPA
Rua Líbero Badaró, 425, 11º andar, Centro, São Paulo/SP - CNPJ/MF n.º
21.154.061/0001-83.

Assunto: Apresentação de contrarrazões sobre os recursos das empresas Ganbatte Educacional, Associação Educacional IBS Américas e Empreende Aí Educação Escola de Negócios Ltda no Edital de Concorrência para Registro de Preço n.º 003/2024.

Senhora Presidente,

Ao cumprimentá-la cordialmente, reportamo-nos ao Edital de Concorrência em epígrafe e apresentamos abaixo as contrarrazões sobre os recursos das empresas Ganbatte Educacional, Associação Educacional IBS Américas e Empreende Aí Educação Escola de Negócios Ltda.

Recurso da Associação Educacional IBS Américas

“II.1 – VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA – FAVORECIMENTO ÀS EMPRESAS BESOURO AGÊNCIA DE FOMENTO SOCIAL – LTDA E EMPREENDE AÍ EDUCAÇÃO ESCOLA DE NEGÓCIOS LTDA
Ilustre Julgador, convém destacar que houve no decorrer do certame favorecimento às empresas BESOURO AGÊNCIA DE

Contrarrazões da Besouro Agência de Fomento Social Ltda

O EDITAL DE CONCORRÊNCIA PARA REGISTRO DE PREÇO N.º 003/2024 refere em seu item 8. DA SUBMISSÃO DOS ENVELOPES, subitem 8.1.3, alínea A, que no envelope 1 deve constar a proposta técnica elaborada em conformidade com o modelo disponibilizado pela ADE SAMPA e os demais documentos do subitem 9.3.1.

☎ 0800 799 9939

🌐 www.agenciabesouro.com.br

📷 [instagram.com/BesouroDaSilva](https://www.instagram.com/BesouroDaSilva)

📘 facebook.com/BesouroDeFomentoSocial

✉ relacionamento@agenciabesouro.com.br

🌐 linkedin.com/company/BesouroDeFomentoSocial

AGÊNCIA BESOURO: R. Barão do Triunfo, 419, sala 504 - Menino Deus, Porto Alegre - RS, 90130-100, Brasil



BESOURO

AGÊNCIA DE FOMENTO SOCIAL

FOMENTO SOCIAL LTDA e EMPREENDE AÍ EDUCAÇÃO ESCOLA DE NEGÓCIOS LTDA, consistente em decisão irregular diante de dúvidas acerca de cláusula editalícia. (...)

1 – Proceder a desclassificação por inabilitação as empresas BESOURO AGÊNCIA DE FOMENTO SOCIAL LTDA e EMPREENDE AÍ EDUCAÇÃO ESCOLA DE NEGÓCIOS LTDA em virtude de descumprimento de cláusula editalícia ao não terem apresentado a documentação exigida.”

A) ENVELOPE Nº 01: PROPOSTA TÉCNICA

A.1) Proposta técnica a ser elaborada para a prestação dos serviços objeto da presente licitação deve estar de acordo com o ANEXO III - Modelo de Apresentação da Proposta Técnica e demais documentos descritos no subitem 9.3.1, devendo estar em português, em papel timbrado da licitante, sem emendas, rasuras ou entrelinhas. A Proposta técnica deverá informar seu prazo de validade, não inferior a 90 (noventa) dias contados da data de

7

Rua Líbero Badaró, 425, 11º andar, Centro, São Paulo/SP - CEP 01009-000
www.adesampa.com.br / contato@adesampa.com.br



sua apresentação, informações para contato (nome, departamento, telefone e e-mail) e ser assinada pelo(s) representante(s) legal(is) ou Outorgado da Licitante;

O subitem 9.3.1, por sua vez, refere os critérios de avaliação dos materiais didáticos e atestados a serem apresentados.

9.3.1. Serão avaliadas as propostas técnicas considerando o alinhamento com o objetivo da contratação de acordo com os critérios apresentados.

CRITÉRIOS TÉCNICOS		
PESO 2		
NOTA MÍNIMA PARA CLASSIFICAÇÃO: 30 PONTOS		
CRITÉRIO	DESCRIÇÃO	PONTUAÇÃO
Desenvolvimento de metodologias de educação empreendedora e capacidade operacional	I. Adaptação, revisão e/ou formulação de metodologias de capacitação empreendedora em gestão de negócios, com foco em públicos vulneráveis ou de periferia.	30 pontos - Apresentação de material didático cujo conteúdo abarque todos os tópicos dos módulos "Ideação" e "Validação" do Fábrica de Negócios. 15 pontos - Apresentação de material didático cujo conteúdo de gestão de negócios seja similar aos tópicos dos módulos "Ideação" e "Validação" do Fábrica de Negócios. 0 pontos - Não apresentação ou apresentação de material didático que não contemple, no mínimo, os tópicos de Modelo de Negócios, Marketing, Finanças e Vendas.
	II. Execução de atividades de educação empreendedora em larga escala.	30 pontos - Apresentação de atestados que somem 06 (seis) mil ou mais beneficiários diretos. 15 pontos - Apresentação de atestados que somem 04 (quatro) mil ou mais beneficiários diretos. 0 pontos - Não apresentação ou apresentação de atestados que somem menos de 04 (quatro) mil beneficiários diretos.
TOTAL		0 a 60 pontos

Ato contínuo, os subitens 9.3.2 e 9.3.3 referem os critérios para aceitação dos materiais didáticos e atestados de capacidade técnica supracitados nos critérios de avaliação do item 9.3.1.

☎ 0800 799 9939

🌐 www.agenciabesouro.com.br

📷 [instagram.com/BesouroDaSilva](https://www.instagram.com/BesouroDaSilva)

📘 [facebook.com/BesouroDeFomentoSocial](https://www.facebook.com/BesouroDeFomentoSocial)

✉ relacionamento@agenciabesouro.com.br

🌐 [linkedin.com/company/BesouroDeFomentoSocial](https://www.linkedin.com/company/BesouroDeFomentoSocial)

AGÊNCIA BESOURO: R. Barão do Triunfo, 419, sala 504 - Menino Deus, Porto Alegre - RS, 90130-100, Brasil



BESOURO

AGÊNCIA DE FOMENTO SOCIAL

9.3.2. Será aceita, para avaliação do primeiro critério técnico, apresentação de apostila ou material didático na íntegra, se acompanhado de atestado de capacidade técnica que descreva, no mínimo, quais atribuições ou funções foram desempenhadas pelo licitante no projeto metodológico.

9.3.3. Serão aceitos, para avaliação do segundo critério técnico, atestados de capacidade operacional que descreva o total de beneficiários diretos atendidos no projeto de educação empreendedora cuja execução tenha sido realizada pela licitante nos últimos 5 anos.

Em que pese o fato dos materiais didáticos e atestados de capacidade técnica serem citados no subitem 9.3.1, não há nenhuma orientação inequívoca para inclusão dos documentos dos subitens 9.3.2 e 9.3.3, que não são subitens do subitem 9.3.1, no envelope n.º 1.

Ainda, o item 8. DA SUBMISSÃO DOS ENVELOPES, subitem 8.1.3, alínea C, refere a documentação que deveria constar no C) ENVELOPE N.º 03: DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO JURÍDICA, FISCAL, ECONÔMICO-FINANCEIRA E QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. Mais especificamente, as alíneas C.2 e C.3 referem os atestados de capacidade técnica que deveriam ser incluídos no envelope n.º 3.

C.2) Para fins de comprovação da **qualificação técnica**, deverão ser apresentados os seguintes documentos:

C.2.1. Experiência em realização de capacitação empreendedora, comprovada por meio de cópia simples de atestado de capacidade técnica válido, com a data, local, descrição das atividades, perfil do público e identificação dos responsáveis.

C.3) Os atestados de capacidade técnica e operacional podem abranger:

C.3.1. Instrumentos de parceria firmados com órgãos e entidades da administração pública, organismos internacionais, empresas ou outras organizações da sociedade civil;

C.3.2. Relatórios de atividades com comprovação das ações desenvolvidas;

C.3.3. Publicações, pesquisas e outras formas de produção de conhecimento realizadas pela empresa ou a respeito dela;

C.3.4. Currículos profissionais de integrantes da empresa;

C.3.5. Declarações de experiência prévia e de capacidade técnica no desenvolvimento de atividades ou projetos relacionados ao objeto da contratação ou de natureza semelhante, emitidas por órgãos públicos, instituições de ensino, redes, organizações da sociedade civil, movimentos sociais, empresas públicas ou privadas, conselhos, comissões ou comitês de políticas públicas; e,

C.3.6. Prêmios de relevância recebidos no País ou no exterior pela empresa.

C.4) Não serão aceitos como comprovação: notícias de jornal, endereços de sítios eletrônicos, apresentações de powerpoint, relatórios internos não publicizados, documentos ilegíveis, não assinados, não datados ou não emitidos em papel timbrado do declarante.

Em face do exposto, tantos os atestados de capacidade técnica quanto o material didático relacionado foram incluídos no envelope n.º 3 diante dessa orientação inequívoca. Como o material didático é correspondente a um dos atestados de capacidade técnica apresentados, ele

☎ 0800 799 9939

🌐 www.agenciabesouro.com.br

📷 [instagram.com/BesouroDaSilva](https://www.instagram.com/BesouroDaSilva)

📘 [facebook.com/BesouroDeFomentoSocial](https://www.facebook.com/BesouroDeFomentoSocial)

✉ relacionamento@agenciabesouro.com.br

🌐 [linkedin.com/company/BesouroDeFomentoSocial](https://www.linkedin.com/company/BesouroDeFomentoSocial)

AGÊNCIA BESOURO: R. Barão do Triunfo, 419, sala 504 - Menino Deus, Porto Alegre - RS, 90130-100, Brasil



BESOURO

AGÊNCIA DE FOMENTO SOCIAL

foi anexado no envelope n.º 3 conjuntamente com o atestado.

Assevera-se que na sessão presencial foi perguntando explicitamente por dois dos participantes, representantes das empresas Empreende Aí e Agência Besouro de Fomento Social, se os atestados de capacidade técnica seriam considerados se constassem somente no envelope n.º 1 e não constassem no envelope n.º 3, e a presidente da sessão respondeu que esses documentos deveriam constar no envelope n.º 3 não sendo suficiente sua inclusão somente no envelope n.º 1.

Em face do exposto, é, no mínimo, dúbio o entendimento de que os materiais didáticos e atestados de capacidade técnica deveriam constar também no envelope n.º 1. Não há orientação inequívoca no edital para que os materiais didáticos e atestados de capacidade técnica fossem incluídos em ambos os envelopes, o envelope n.º 1 e o n.º 3. Na sessão foi explicado que se os documentos constassem somente no envelope n.º 1 não seriam aceitos, pois o item 8. DA SUBMISSÃO DOS ENVELOPES, subitem 8.1.3, alínea C) ENVELOPE N.º 03: DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO JURÍDICA, FISCAL, ECONÔMICO-FINANCEIRA E QUALIFICAÇÃO TÉCNICA, indica a inclusão dos atestados no envelope n.º 3.

Já aos materiais didáticos são citados no subitem 9.3.1, seu critério de aceitação é detalhado no subitem 9.3.2 e está atrelado aos atestados de capacidade técnica referidos no subitem 9.3.3 que deveriam constar no envelope n.º 3.

Portanto, corroboramos a avaliação já realizada pela Comissão Técnica do Edital n.º 03/2024 da ADE SAMPA e consideramos o recurso improcedente.

**Recurso Empreende Aí
Educação
Escola de Negócios
Ltda**

**Contrarrrazões da Besouro Agência de Fomento Social
Ltda**

“OBJETO: Recurso administrativo interposto para revisão de pontuação dos licitantes IBS e BESOURO, bem como para aceitação de atestado de capacidade técnica da licitante EMPREENDE AÍ na

O EDITAL DE CONCORRÊNCIA PARA REGISTRO DE PREÇO N.º 003/2024 refere em seu item 5. **HABILITAÇÃO TÉCNICA**, que:

5. HABILITAÇÃO TÉCNICA

5.1. A habilitação técnica se dará por meio da comprovação, de, no mínimo, um ano de experiência com o público-alvo do programa Fábrica de Negócios, e com o objeto de prestação de serviço:

5.1.1. Experiência em realização de capacitação empreendedora, comprovada por meio de cópia simples de atestado de capacidade técnica válido, com a data, local, descrição das atividades, perfil do público e identificação dos responsáveis.

☎ 0800 799 9939

🌐 www.agenciabesouro.com.br

📷 [instagram.com/BesouroDaSilva](https://www.instagram.com/BesouroDaSilva)

📘 facebook.com/BesouroDeFomentoSocial

✉ relacionamento@agenciabesouro.com.br

🌐 linkedin.com/company/BesouroDeFomentoSocial

AGÊNCIA BESOURO: R. Barão do Triunfo, 419, sala 504 - Menino Deus, Porto Alegre - RS, 90130-100, Brasil



BESOURO

AGÊNCIA DE FOMENTO SOCIAL

contagem de empreendedores formados.

(...)

Este recurso administrativo é interposto com o objetivo de se requerer a revisão detalhada da pontuação atribuída aos licitantes IBS e Besouro, visto que referidas concorrentes não atestados que comprovam o atendimento a público-alvo nos termos previstos no Edital e no Termo de Referência (Anexo I).

(...)

I.II - Licitante Besouro: Muito embora conste a informação de que a licitante Besouro formou 48 mil pessoas, não foi fornecida documentação que permita identificar se, pelo menos, mais de 4 mil desses formandos atendem ao requisito de serem maiores de 16 anos, conforme exigido no edital.

(...)

Adicionalmente, a ausência de detalhamento específico quanto ao número de formandos com idade superior a 16 anos torna inviável a análise adequada da conformidade da formação oferecida pela Besouro com os

5.2. Os atestados de capacidade técnica e operacional podem abranger:

- a. Instrumentos de parceria firmados com órgãos e entidades da administração pública, organismos internacionais, empresas ou outras organizações da sociedade civil;
- b. Relatórios de atividades com comprovação das ações desenvolvidas;
- c. Publicações, pesquisas e outras formas de produção de conhecimento realizadas pela empresa ou a respeito dela;
- d. Currículos profissionais de integrantes da empresa;
- e. Declarações de experiência prévia e de capacidade técnica no desenvolvimento de atividades ou projetos relacionados ao objeto da contratação ou de natureza semelhante, emitidas por órgãos públicos, instituições de ensino, redes, organizações da sociedade civil, movimentos sociais, empresas públicas ou privadas, conselhos, comissões ou comitês de políticas públicas; e
- f. Prêmios de relevância recebidos no País ou no exterior pela empresa.

5.3. Não serão aceitos como comprovação: notícias de jornal, endereços de sítios eletrônicos, apresentações de powerpoint, relatórios internos não publicizados, documentos ilegíveis, não assinados, não datados ou não emitidos em papel timbrado do declarante.

Ainda, no item 3.3 do *ANEXO I - TERMO DE REFERÊNCIA*, refere que:

3.3. O público-alvo do Programa Fábrica de Negócios é constituído por:

- 3.3.1. Empreendedores e potenciais empreendedores de baixa renda;
- 3.3.2. Pessoas que possuem uma ideia de negócio para que ela seja desenvolvida ao longo da oficina de Ideação;
- 3.3.3. Pessoas que possuem um negócio minimamente estruturado para ser validado e gerar um estudo de modelo de negócios ao longo da oficina de Validação;
- 3.3.4. Maiores de 16 (dezesseis) anos domiciliados no município de São Paulo.

Inicialmente, consideramos que há um viés de análise intencional no recurso apresentado pela empresa *Emprende Aí Educação Escola de Negócios Ltda*, ao buscar desqualificar o Atestado de Capacidade Técnica apresentado pela Besouro Agência de Fomento Social Ltda, sob o argumento de que não é possível estratificar os beneficiários acima de 16 anos de idade, uma vez que o Edital em questão é explícito em seu subitem 5.2, alínea e, que os atestados de capacidade técnica e operacional podem abranger: “e. Declarações de experiência prévia e de capacidade técnica no desenvolvimento de atividades ou projetos relacionados ao objeto da contratação **OU DE NATUREZA SEMELHANTE**, emitidas por órgãos públicos, instituições de ensino, redes, organizações da sociedade civil, movimentos sociais, empresas públicas ou privadas, conselhos, comissões ou comitês de políticas públicas; e”.

Em face do exposto, contra-argumentamos que o atendimento a “**JOVENS DE 15 A 29 ANOS EM TODO**”

☎ 0800 799 9939

🌐 www.agenciabesouro.com.br

📷 [instagram.com/BesouroDaSilva](https://www.instagram.com/BesouroDaSilva)

📘 facebook.com/BesouroDeFomentoSocial

✉ relacionamento@agenciabesouro.com.br

🌐 linkedin.com/company/BesouroDeFomentoSocial

AGÊNCIA BESOURO: R. Barão do Triunfo, 419, sala 504 - Menino Deus, Porto Alegre - RS, 90130-100, Brasil



BESOURO

AGÊNCIA DE FOMENTO SOCIAL

requisitos do edital.

Desta forma, requer se que a pontuação atribuída à Besouro seja revista, quanto ao critério previsto no item 5.1, do Termo de Referência, c.c item 3.3 do mesmo Termo de Referência, e possivelmente zerada, visto que não possuímos informações suficientes do público atingido de acordo com o objeto do edital para atribuir a pontuação necessária.

(...)

Conforme demonstrado no tópico acima, as empresas IBS e BESOURO, ao apresentar sua proposta técnica, não atenderam todas as exigências contidas no instrumento convocatório, ao deixarem de apresentar, tempestivamente, comprovação de experiência com o público alvo na habilitação técnica, devendo ser revista suas pontuações.

(...)

Sendo assim, requer se que seja dado provimento a este recurso para a revisão das pontuações das licitantes IBS e BESOURO.

(...)

2) que a autoridade competente reconsidere

O BRASIL, COM FOCO EM COMUNIDADES VULNERÁVEIS” conforme comprova o Atestado de Capacidade Técnica apresentado, caracteriza o atendimento ao objeto da contratação ou de natureza semelhante.

Ademais, na Sessão Pública realizada no dia 18 de junho de 2024, às 10h:30, no mesmo endereço onde foi realizada a sessão pública inicial, qual seja, Rua Líbero Badaró, 425 – 11º andar, quando o representante da Empreende Aí Educação Escola de Negócios Ltda apresentou argumento semelhante, o servidor Alessandro Leite, Assistente da Sessão, explicou que um Atestado que comprova o atendimento a um público de 15 a 29 anos de idade, engloba o público-alvo do Programa Fábrica de Negócios no tocante à faixa etária dos beneficiários.

Por fim, não há em nenhum item ou subitem do EDITAL DE CONCORRÊNCIA PARA REGISTRO DE PREÇO N.º 003/2024 a exigência de estratificação das idades dos beneficiários para validação dos Atestados de Capacidade Técnica apresentados.

Assim sendo, e em face do exposto, corroboramos a avaliação já realizada pela Comissão Técnica do Edital n.º 03/2024 da ADE SAMPA e consideramos o recurso improcedente.

☎ 0800 799 9939

🌐 www.agenciabesouro.com.br

📷 [instagram.com/BesouroDaSilva](https://www.instagram.com/BesouroDaSilva)

📘 facebook.com/BesouroDeFomentoSocial

✉ relacionamento@agenciabesouro.com.br

🌐 linkedin.com/company/BesouroDeFomentoSocial

AGÊNCIA BESOURO: R. Barão do Triunfo, 419, sala 504 - Menino Deus, Porto Alegre - RS, 90130-100, Brasil



BESOURO

AGÊNCIA DE FOMENTO SOCIAL

sua decisão, no prazo de 3 (três) dias úteis, refazendo a pontuação das licitantes IBS e BESOURO, nos termos requeridos, ou, nesse mesmo prazo, encaminhe este recurso para a autoridade superior, a qual deverá proferir sua decisão no prazo de 10 (dez) dias úteis, contado do recebimento dos autos; (...)

4) seja dado provimento a este recurso para determinar a revisão da pontuação atribuída às licitantes IBS e Besouro, quanto ao critério 9 previsto no item 5.1, do Termo de Referência, c.c item 3.3 do mesmo Termo de Referência, e possivelmente zeradas, nos termos da fundamentação apresentada neste recurso.

Recurso da Ganbatte Educacional

“RECURSO ADMINISTRATIVO Contra a decisão da classificação do critério técnico e dos atos administrativos realizados no presente certame, pela respeitável COMISSÃO DE LICITAÇÃO que ensejaram na classificação e/ou pontuação das empresas: BESOURO AGÊNCIA

Contrarrrazões da Besouro Agência de Fomento Social Ltda

1) Primeiramente, nós, da Besouro Agência de Fomento Social Ltda., reconhecemos e valorizamos o trabalho de excelência realizado pela Comissão Técnica do Edital nº 03/2024 da ADE SAMPA desde a abertura do processo licitatório. Entendemos que todos os pedidos de esclarecimentos e documentações complementares visam realizar a concorrência mais ampla possível objetivando o melhor atendimento do interesse público.

Ademais, vemos com preocupação uma série de ilações realizadas pela Ganbatte Educacional sobre a lisura do presente processo administrativo, asseverando que é dever de quem acusa comprovar as acusações realizadas, sob o risco de caracterizar denúncia caluniosa ou até mesmo calúnia e difamação.

☎ 0800 799 9939

🌐 www.agenciabesouro.com.br

📷 [instagram.com/BesouroDaSilva](https://www.instagram.com/BesouroDaSilva)

📘 facebook.com/BesouroDeFomentoSocial

✉ relacionamento@agenciabesouro.com.br

🌐 linkedin.com/company/BesouroDeFomentoSocial

AGÊNCIA BESOURO: R. Barão do Triunfo, 419, sala 504 - Menino Deus, Porto Alegre - RS, 90130-100, Brasil



BESOURO

AGÊNCIA DE FOMENTO SOCIAL

DE FOMENTO SOCIAL LTDA, inscrita no CNPJ/MF sob o n° 08.798.526/0001-70, EMPREENDE AÍ EDUCAÇÃO ESCOLA DE NEGÓCIOS LTDA, inscrita no CNPJ/MF sob o n°

26.054.363/0001-01, para realização de ata de registro de preço de prestação de serviços especializados em educação empreendedora para execução do programa Fábrica de Negócios, do Instrumento Convocatório, pelo fatos e fundamentos a seguir especificados.

(...)

24. Durante a sessão inicial de entrega de documentação, realizada no dia 22/05/2024, ficou evidente para todos os presentes a notável distinção entre dois grupos de licitantes. O primeiro grupo era composto pelas empresas BESOURO AGÊNCIA DE FOMENTO SOCIAL LTDA e EMPREENDE AÍ EDUCAÇÃO ESCOLA DE NEGÓCIOS LTDA, enquanto o segundo grupo incluía as licitantes GANBATTE EDUCACIONAL LTDA e ASSOCIAÇÃO IBS AMERICAS, que

Sobre a solicitação de documentação complementar, encaminhada pela ADE SAMPA em 10 de junho de 2024, reafirmamos o disposto em relação ao recurso da Associação Educacional IBS Américas. Nosso entendimento foi que os Atestados de Capacidade Técnica deveriam constar no Envelope n.º 3, assim como o material didático que só teria validade para análise se estivesse junto ao Atestado de Capacidade Técnica correspondente. Portanto, em um primeiro momento, esses documentos não foram duplicados no Envelope n.º 1;

2) Ainda, sobre o suposto preenchimento de forma incorreta do ANEXO III - MODELO PARA APRESENTAÇÃO PROPOSTA TÉCNICA, uma vez mais no parece uma tentativa da empresa Ganbatte Educacional de fazer prevalecer o seu entendimento, sobre o Edital em questão, como único e inequívoco, acima até mesmo da Comissão Técnica do Edital n° 03/2024 da ADE SAMPA. Em relação a esse questionamento, nós, da Besouro Agência de Fomento Social Ltda, apresentamos, tão somente, uma prospecção para o cumprimento da pretensa execução. Entendemos que o Edital em si, não desabona a Proposta Técnica apresentada considerando o recurso apresentado pela Ganbatte Educacional;

3) Por fim, reafirmamos a autenticidade e veracidade de todas as informações apresentadas pela Besouro Agência de Fomento Social Ltda, sendo dever da parte acusante apresentar provas, e não ilações, que desabonem o Atestado de Capacidade Técnica do Conselho Nacional de Juventude (CONJUVE). Ainda assim, solicitamos uma Declaração complementar ao Atestado de Capacidade Técnica já apresentado, reforçando que realizamos o atendimento na modalidade presencial aos beneficiários do programa em questão, respeitando as normas sanitárias relacionadas ao combate à pandemia da Covid-19, quando necessário. Asseveramos que a Besouro Agência de Fomento Social Ltda está inteiramente à disposição desta Comissão Técnica do Edital n° 03/2024 da ADE SAMPA para prestar quaisquer informações e/ou documentações complementares.

☎ 0800 799 9939

🌐 www.agenciabesouro.com.br

📷 [instagram.com/BesouroDaSilva](https://www.instagram.com/BesouroDaSilva)

📘 facebook.com/BesouroDeFomentoSocial

✉ relacionamento@agenciabesouro.com.br

🌐 linkedin.com/company/BesouroDeFomentoSocial

AGÊNCIA BESOURO: R. Barão do Triunfo, 419, sala 504 - Menino Deus, Porto Alegre - RS, 90130-100, Brasil



BESOURO

AGÊNCIA DE FOMENTO SOCIAL

apresentaram os seguintes documentos:

(...)

Conforme exposto no item 25, a inclusão de documentação favoreceu exclusivamente às empresas do GRUPO 1, BESOURO AGÊNCIA DE FOMENTO SOCIAL LTDA e EMPREENDE AÍ EDUCAÇÃO ESCOLA DE NEGÓCIOS LTDA. A alegação de que essa inclusão garante uma prestação de serviço de qualidade levanta questionamentos sobre a parcialidade da COMISSÃO DE LICITAÇÃO.

(...)

31. Com base na pontuação apresentada pela COMISSÃO DE LICITAÇÃO e nos pesos das notas técnicas (peso 2) e da nota de preço (peso 1) definidos no EDITAL 003/2024, especificamente nos itens 9.3.1 e 9.4, fica estabelecido que as licitantes BESOURO AGÊNCIA DE FOMENTO SOCIAL LTDA e EMPREENDE AÍ EDUCAÇÃO ESCOLA DE NEGÓCIOS LTDA, pertencentes ao GRUPO 1, necessariamente obterão as maiores notas finais:

(...)

☎ 0800 799 9939

🌐 www.agenciabesouro.com.br

📷 [instagram.com/BesouroDaSilva](https://www.instagram.com/BesouroDaSilva)

📘 facebook.com/BesouroDeFomentoSocial

✉ relacionamento@agenciabesouro.com.br

🌐 linkedin.com/company/BesouroDeFomentoSocial

AGÊNCIA BESOURO: R. Barão do Triunfo, 419, sala 504 - Menino Deus, Porto Alegre - RS, 90130-100, Brasil



BESOURO

AGÊNCIA DE FOMENTO SOCIAL

38. Apesar da redação transparente dos itens citados do EDITAL 003/2024, as licitantes BESOURO AGÊNCIA DE FOMENTO SOCIAL LTDA e EMPREENDE AÍ EDUCAÇÃO ESCOLA DE NEGÓCIOS LTDA, pertencentes ao GRUPO 1, manifestaram, na SESSÃO PÚBLICA no dia 27/05/2024, que não compreenderam que a documentação deveria estar no ENVELOPE 1, e sim no ENVELOPE 3, incluindo apenas o ANEXO III - MODELO DE APRESENTAÇÃO DA PROPOSTA TÉCNICA e incluíram, supostamente, os documentos ausentes no ENVELOPE 3.

(...)

44. O EDITAL 003/2024 foi publicado inicialmente em 29/04/2024 e conforme o RILAC e o próprio edital, é direito das licitantes encaminhar esclarecimentos acerca de quaisquer cláusulas do edital. Entretanto, as licitantes BESOURO AGÊNCIA DE FOMENTO SOCIAL LTDA e EMPREENDE AÍ EDUCAÇÃO ESCOLA DE NEGÓCIOS LTDA não apresentaram nenhum esclarecimento a

☎ 0800 799 9939

🌐 www.agenciabesouro.com.br

📷 [instagram.com/BesouroDaSilva](https://www.instagram.com/BesouroDaSilva)

📘 facebook.com/BesouroDeFomentoSocial

✉ relacionamento@agenciabesouro.com.br

🌐 linkedin.com/company/BesouroDeFomentoSocial

AGÊNCIA BESOURO: R. Barão do Triunfo, 419, sala 504 - Menino Deus, Porto Alegre - RS, 90130-100, Brasil



BESOURO

AGÊNCIA DE FOMENTO SOCIAL

respeito dessa suposta ambiguidade ou dúbia interpretação (Anexo 8 - Esclarecimentos do Edital 003/2024).

(...)

49. Baseando-se no disposto no EDITAL 003/2024 e no esclarecimento prestado pela COMISSÃO DE LICITAÇÃO (Anexo 8 - Esclarecimentos do Edital 003.2024), não restam dúvidas quanto à forma como o "ANEXO III MODELO PARA APRESENTAÇÃO PROPOSTA TÉCNICA" deveria ser preenchido. Entretanto, a licitante BESOURO AGÊNCIA DE FOMENTO SOCIAL LTDA preencheu o documento de forma incorreta, apresentando uma proposta de execução futura do programa Fábrica de Negócios e não incluindo seu histórico de atuação, conforme feito por todas as demais Licitantes, inclusive a própria EMPREENDE AÍ EDUCAÇÃO ESCOLA DE NEGÓCIOS LTDA. (Anexo 16 e 17: Proposta Técnica enviadas no dia 22/05/2024 pelas licitantes EMPREENDE AÍ e BESOURO):

(...)

☎ 0800 799 9939

🌐 www.agenciabesouro.com.br

📷 [instagram.com/BesouroDaSilva](https://www.instagram.com/BesouroDaSilva)

📘 facebook.com/BesouroDeFomentoSocial

✉ relacionamento@agenciabesouro.com.br

🌐 linkedin.com/company/BesouroDeFomentoSocial

AGÊNCIA BESOURO: R. Barão do Triunfo, 419, sala 504 - Menino Deus, Porto Alegre - RS, 90130-100, Brasil



BESOURO

AGÊNCIA DE FOMENTO SOCIAL

53. Entendemos que a inclusão posterior de atestados de capacidade técnica e apostila, claramente previstos no edital e apresentados pelas licitantes do GRUPO 1 (BESOURO AGÊNCIA DE FOMENTO SOCIAL LTDA e EMPREENDE AÍ EDUCAÇÃO ESCOLA DE NEGÓCIOS LTDA), fere os princípios básicos da Administração Pública. Segundo o próprio RILAC, apenas os erros materiais irrelevantes podem ser objeto de saneamento, conforme o Art. 21, § 7º:
(...)

69. O EDITAL 003/2024 do programa Fábrica de Negócios, cujo foco é apoiar empreendedores e aspirantes a empreendedores na cidade de São Paulo, visa à contratação de uma empresa que prestará suporte a esses empreendedores. Dada a senioridade exigida para essa atuação, espera-se, no mínimo, que os mesmos critérios do EDITAL CONVITE 009/2022 de seleção de parceiro técnico para execução do VAI TEC 7 e dos critérios do EDITAL 75/2023 de

☎ 0800 799 9939

🌐 www.agenciabesouro.com.br

📷 [instagram.com/BesouroDaSilva](https://www.instagram.com/BesouroDaSilva)

📘 facebook.com/BesouroDeFomentoSocial

✉ relacionamento@agenciabesouro.com.br

🌐 linkedin.com/company/BesouroDeFomentoSocial

AGÊNCIA BESOURO: R. Barão do Triunfo, 419, sala 504 - Menino Deus, Porto Alegre - RS, 90130-100, Brasil



BESOURO

AGÊNCIA DE FOMENTO SOCIAL

seleção de empreendedores para o VAI TEC 9, sejam seguidos no Fábrica de Negócios, ou seja, aqueles definidos no instrumento convocatório. No entanto, conforme registrado na ata da sessão pública, optou se pela inclusão de documentos ausentes no envelope nº 1, ao invés de seguir o instrumento convocatório, atribuindo-se nota zero às empresas BESOURO AGÊNCIA DE FOMENTO SOCIAL LTDA e EMPREENDE AÍ EDUCAÇÃO ESCOLA DE NEGÓCIOS LTDA, conforme item 9.3.1 do edital.

(...)

V. DA PROPOSTA TÉCNICA SUBMETIDA PELA LICITANTE BESOURO AGÊNCIA DE FOMENTO SOCIAL 104. Conforme exposto na seção III deste recurso, a licitante BESOURO AGÊNCIA DE FOMENTO SOCIAL LTDA foi indevidamente favorecida pela inclusão de documentos no ENVELOPE 1.

(...)

106. Outro ponto de extrema relevância

☎ 0800 799 9939

🌐 www.agenciabesouro.com.br

📷 [instagram.com/BesouroDaSilva](https://www.instagram.com/BesouroDaSilva)

📘 facebook.com/BesouroDeFomentoSocial

✉ relacionamento@agenciabesouro.com.br

🌐 linkedin.com/company/BesouroDeFomentoSocial

AGÊNCIA BESOURO: R. Barão do Triunfo, 419, sala 504 - Menino Deus, Porto Alegre - RS, 90130-100, Brasil



BESOURO

AGÊNCIA DE FOMENTO SOCIAL

refere-se aos atestados de capacidade técnica apresentados pela Licitante, notadamente o atestado emitido pelo Conselho Nacional da Juventude, no qual se afirma que a BESOURO AGÊNCIA DE FOMENTO SOCIAL LTDA capacitou mais de 48 mil pessoas em treinamentos presenciais nos anos de 2020 e 2021 (Anexo 26 - Atestados de Capacidade Técnica Besouro - Após Diligência):
(...)

107. No entanto, conforme já indicado no item 88 deste recurso, durante grande parte desse período o Brasil e o mundo estavam sob medidas de isolamento social, em conformidade com decretos que proibiam a realização de eventos que gerassem aglomeração de pessoas e serviços não essenciais, dentre eles tais como cursos e capacitações presenciais, com o objetivo de conter a disseminação do vírus Covid-19.

108. Em investigação das informações relativas ao projeto em questão, Juventude Empreendedora, foram identificadas duas publicações: 108.1. A primeira, disponível no

☎ 0800 799 9939

🌐 www.agenciabesouro.com.br

📷 [instagram.com/BesouroDaSilva](https://www.instagram.com/BesouroDaSilva)

📘 facebook.com/BesouroDeFomentoSocial

✉ relacionamento@agenciabesouro.com.br

🌐 linkedin.com/company/BesouroDeFomentoSocial

AGÊNCIA BESOURO: R. Barão do Triunfo, 419, sala 504 - Menino Deus, Porto Alegre - RS, 90130-100, Brasil



BESOURO

AGÊNCIA DE FOMENTO SOCIAL

site da Prefeitura Municipal de São José do Vale do Rio Preto, em que apresenta um material institucional da versão 2.1 do programa Juventude Empreendedora em 2020, atendendo neste ano mais de 10.000 jovens em 2020, mas não indica o quantitativo no ano de 2021 (Anexo 23 - Apresentação Institucional do Programa Juventude Empreendedora):
(...)
108.2. A segunda publicação corrobora a primeira em que é indicado no site do município de Pinhais - PR, a capacitação de mais de 10 mil alunos em 2020, evidenciando a mudança do formato do programa para online em 2021 devido a pandemia da Covid-19 (Anexo 24 - Site da Prefeitura de Pinhais - Página Divulgando o Programa Juventude Empreendedora):
(...)
108.3. Esta mesma informação também encontra-se disponível no próprio site do Governo Federal (Anexo 25 - Juventude Empreendedora -Release (Gov Br):
(...)
109. Dessa forma,

☎ 0800 799 9939

🌐 www.agenciabesouro.com.br

📷 [instagram.com/BesouroDaSilva](https://www.instagram.com/BesouroDaSilva)

📘 facebook.com/BesouroDeFomentoSocial

✉ relacionamento@agenciabesouro.com.br

🌐 linkedin.com/company/BesouroDeFomentoSocial

AGÊNCIA BESOURO: R. Barão do Triunfo, 419, sala 504 - Menino Deus, Porto Alegre - RS, 90130-100, Brasil



BESOURO

AGÊNCIA DE FOMENTO SOCIAL

constata-se uma evidente discrepância entre as informações contidas no atestado de capacidade técnica e os dados públicos apresentados, o que exige uma rigorosa averiguação, principalmente em relação a quantos beneficiários diretos o projeto Juventude Empreendedora teve em 2021, em que segundo o atestado espera-se mais de 38 mil de jovens capacitados presencialmente.

110. Ainda que a veracidade do número de beneficiários diretos não influencie a pontuação no critério técnico II, entende-se que é função primordial do órgão público garantir a autenticidade dos documentos apresentados. Ademais, caso seja confirmada a divergência nos quantitativos de beneficiários em formato presencial, isso configurará a emissão e submissão de uma declaração inverídica.

(...)

Outro ponto relevante refere-se à licitante **BESOURO AGÊNCIA DE FOMENTO SOCIAL LTDA**, que indicou um número de beneficiários diretos

☎ 0800 799 9939

🌐 www.agenciabesouro.com.br

📷 [instagram.com/BesouroDaSilva](https://www.instagram.com/BesouroDaSilva)

📘 facebook.com/BesouroDeFomentoSocial

✉ relacionamento@agenciabesouro.com.br

🌐 linkedin.com/company/BesouroDeFomentoSocial

AGÊNCIA BESOURO: R. Barão do Triunfo, 419, sala 504 - Menino Deus, Porto Alegre - RS, 90130-100, Brasil



BESOURO

AGÊNCIA DE FOMENTO SOCIAL

atendidos presencialmente, que diverge dos dados públicos disponíveis, junto ao Conselho Nacional de Juventude e também de relatórios internos da própria licitante, o que requer uma averiguação detalhada.

(...)

PEDIDO: APURAÇÃO DOS ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA

APRESENTADOS PELA BESOURO

Resumo da

argumentação: A

licitante apresentou

atestado de capacidade

técnica do projeto

"Juventude

Empreendedora",

indicando a realização

presencial no período de

isolamento social, mas

outros documentos

públicos informam da

realização online. Cabe

verificar a autenticidade

do relato no atestado de

capacidade técnica.

(...)

II - SEJA ANULADO O ATO

ADMINISTRATIVO

QUE PERMITIU A

INCLUSÃO DE

DOCUMENTOS

ADICIONAIS NO

ENVELOPE 1,

“FAVORECENDO” AS

LICITANTES

BESOURO AGÊNCIA

☎ 0800 799 9939

🌐 www.agenciabesouro.com.br

📷 [instagram.com/BesouroDaSilva](https://www.instagram.com/BesouroDaSilva)

📘 facebook.com/BesouroDeFomentoSocial

✉ relacionamento@agenciabesouro.com.br

🌐 linkedin.com/company/BesouroDeFomentoSocial

AGÊNCIA BESOURO: R. Barão do Triunfo, 419, sala 504 - Menino Deus, Porto Alegre - RS, 90130-100, Brasil



BESOURO

AGÊNCIA DE FOMENTO SOCIAL

DE FOMENTO SOCIAL LTDA e EMPREENDE AÍ EDUCAÇÃO ESCOLA DE NEGÓCIOS LTDA, em flagrante violação aos princípios da vinculação ao edital, isonomia e competitividade.

(...)

IV. A INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO PARA APURAÇÃO DOS ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA APRESENTADOS PELA BESOURO AGÊNCIA DE FOMENTO SOCIAL LTDA, em relação a consistência dos dados de beneficiários diretos, podendo ensejar, minimamente a DESCLASSIFICAÇÃO da licitante e a aplicação de medidas legais cabíveis, em caso de comprovação de fraude ou declaração inverídica.

(...)

Em caso de prosperar outro entendimento por parte desta COMISSÃO DE LICITAÇÃO ou revogação do edital, fato que favorece novamente as licitantes BESOURO AGÊNCIA DE FOMENTO SOCIAL LTDA e EMPREENDE AÍ EDUCAÇÃO ESCOLA DE NEGÓCIOS LTDA,

☎ 0800 799 9939

🌐 www.agenciabesouro.com.br

📷 [instagram.com/BesouroDaSilva](https://www.instagram.com/BesouroDaSilva)

📘 facebook.com/BesouroDeFomentoSocial

✉ relacionamento@agenciabesouro.com.br

🌐 linkedin.com/company/BesouroDeFomentoSocial

AGÊNCIA BESOURO: R. Barão do Triunfo, 419, sala 504 - Menino Deus, Porto Alegre - RS, 90130-100, Brasil



BESOURO

AGÊNCIA DE FOMENTO SOCIAL

requer seja o presente encaminhado à apreciação da autoridade superior do órgão licitante, para que, em última análise, decida sobre seu mérito.

Na oportunidade, renovamos os protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

Vinicius Mendes Lima
Diretor-presidente
Besouro Agência de Fomento Social Ltda

☎ 0800 799 9939

🌐 www.agenciabesouro.com.br

📷 [instagram.com/BesouroDaSilva](https://www.instagram.com/BesouroDaSilva)

📘 facebook.com/BesouroDeFomentoSocial

✉ relacionamento@agenciabesouro.com.br

🌐 linkedin.com/company/BesouroDeFomentoSocial

AGÊNCIA BESOURO: R. Barão do Triunfo, 419, sala 504 - Menino Deus, Porto Alegre - RS, 90130-100, Brasil



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
Secretaria Geral da Presidência da República
Conselho Nacional da Juventude

Brasília-DF, 12 de junho de 2024.

DECLARAÇÃO

Declaro, para os devidos fins e a pedido da interessada, que a Besouro Agência de Fomento Social LTDA, inscrita no CNPJ n.º 08.798.526/0001-70, localizada à Rua Barão do Triunfo, n.º 419, bairro Menino Deus, em Porto Alegre, Rio Grande do Sul, executou o programa Juventude Empreendedora na modalidade presencial e adequou a execução às exigências sanitárias durante o período da pandemia de Covid-19. Em conformidade com as orientações emanadas pelos Ministérios da Educação e Saúde à época, as aulas presenciais seguiram o protocolo que previa, dentre outras cuidados: Higiene das mãos; Distanciamento entre mesas e cadeiras; Uso de máscaras; e Manutenção de ambientes ventilados.

Entre os anos de 2020 e 2021, com mais de 48 mil participantes em 1.554 municípios, o Programa atendeu, através da metodologia *By Necessity*, jovens de 15 a 29 anos em todo o Brasil, com foco em comunidades vulneráveis. Abrangendo 20 horas de instrução presencial em empreendedorismo por necessidade, acompanhadas de um período de incubação (mentoria e consultoria) de três meses, durante o qual os/as participantes receberam suporte contínuo no desenvolvimento de seus planos de negócios. Esta iniciativa contribuiu para a geração de emprego e renda através da criação de novos negócios locais.

Registramos, também, que a execução dos serviços demonstrou eficiente desempenho operacional e metodológico. A empresa cumpriu todas as obrigações contratadas, sem qualquer restrição técnica ou comercial até a presente data.

Respeitosamente,



Documento assinado digitalmente
GUSTAVO HENRIQUE LOBO DA GAMA
Data: 03/07/2024 17:48:31-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Gustavo Henrique Lobo da Gama
Secretário Geral do Conselho Nacional da Juventude



À Ilma. Comissão de Licitação da Agência São Paulo de Desenvolvimento - ADESAMPA

Referência: Edital Concorrência nº 003/2024

Processo Sei nº 8710.2024/0000222-2

ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL IBS AMERICAS, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n. 29.615.702/0001-61, com sede na Avenida Paulista, n. 2.073, 9º andar, Ed. Horsa II — Bela Vista — São Paulo/SP, CEP. 01311-300, licitante do certame supramencionado, vem, respeitosamente e tempestivamente, perante a Comissão Permanente de Licitações, apresentar **CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO** acerca da decisão de classificação, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

I – TEMPESTIVIDADE

Primeiramente, deve-se consignar que as presentes contrarrazões recursais são tempestivas, tendo em vista que, conforme regra editalícia, a Recorrida possui o prazo de 5(cinco) dias úteis para apresentação de





contrarrazões recursais, recurso, de modo que o prazo findar-se-á na data de 05/08/2024.

Desta maneira, requer seja reconhecida a tempestividade das presentes contrarrazões, eis que apresentadas dentro do prazo legal.

II – SÍNTESE DO OCORRIDO

E. Comissão Permanente de Licitação, trata-se de recurso interposto pela licitante GANBATTE EDUCACIONAL LTDA, onde, no que diz respeito à esta Recorrida, aduz que supostamente a proposta por ela apresentada conteria preços inexequíveis.

Conforme será detidamente demonstrado no tópico respectivo, razão não a assiste, bem como intenta a Recorrente ludibriar esta Comissão omitindo fatos de modo a dar verossimilhança a seu argumento, não demonstrado a realidade do certame como um todo.

Deve, portanto, o recurso interposto ser, no mérito, improvido.

III – DA SUPOSTA INEXEQUILIVIDADE DA PROPOSTA

Nobres Julgadores, razão não assiste à Recorrente GANBATTE EDUCACIONAL LTDA, pontue-se que a proposta da Recorrente também está com itens abaixo de 50% do valor estimado pela comissão, e quando se analisa os valores apresentados, verifica-se que não há tanta diferença entre o valor apresentado pela Recorrida e o apresentado pela Recorrente, sendo que a alegação de suposta inexequibilidade revela-se clara tentativa em desclassificá-la a todo custo, tão somente por não conseguir apresentar proposta melhor:



Ato contínuo foram abertos os **ENVELOPE Nº 02: PROPOSTA COMERCIAL** das licitantes sendo a sessão suspensa para que a comissão técnica faça a análise da média ponderada das licitantes. Sendo apresentado os seguintes valores:

EMPREENDE AI EDUCAÇÃO ESCOLA DE NEGOCIOS LTDA: R\$ 2.747.392,92 (Dois milhões, setecentos e quarenta e sete mil, trezentos e noventa e dois reais e noventa e dois centavos)

ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL IBS AMERICAS: R\$4.239.000,00 (Quatro milhões, duzentos e trinta e nove mil reais).

GANBATTE EDUCACIONAL LTDA: R\$ 4.987.000,00 (Quatro milhões novecentos e oitenta e sete mil reais)

Ademais, verifica-se que a Recorrente aduz que supostamente parte da inexequibilidade estaria no valor da tabela de custos para formatura e acompanhamento e suporte inicial, contudo, causa curiosidade nesta Recorrida como a Recorrente, conseguiria promover a efetiva capacitação das 200 turmas com o valor unitário tão baixo:

TABELA DE CUSTOS

ITEM	DESCRIÇÃO	QUANTIDADE	VALOR UNITÁRIO	VALOR TOTAL
1	ATUALIZAÇÃO METODOLÓGICA	01 unidade	R\$ 324.540,00	R\$ 324.540,00
2	CAPACITAÇÃO	200 turmas	R\$ 11.220,75	R\$ 2.244.150,00
3	FORMATURA	05 eventos	R\$ 129.662,00	R\$ 648.310,00
4	ACOMPANHAMENTO E SUPORTE INICIAL	2.000 concluintes	R\$ 885,00	R\$ 1.770.000,00

Na proposta da Recorrida, verifica-se que foi dado muito mais ênfase à capacitação dos alunos, de modo que dada a não tão distinta dos valores finais das propostas da Recorrente e da Recorrida, justifica-se pelo gasto maior da Recorrida com capacitação do que com formatura, acompanhamento e atualização metodológica, aos quais apresentou valores totalmente exequíveis.



Ilustre Comissão, deve-se considerar que os únicos pontos em ao qual foi solicitada diligência à Recorrida trata-se do ítem 3, Formaturas, e Item 4, Acompanhamento e Suporte Inicial, conforme se verifica no procedimento, as explicações dadas pela Recorrida foram suficientes, bem como aceitas pela comissão, de modo que houve a decisão por sua classificação no certame por 30 pontos.

Consigne-se que para análise das propostas, não somente no tocante a registro de preços, mas em qualquer procedimento licitatório, deve haver, por parte da Comissão, a aplicação dos princípios que regem tanto a Administração Pública quanto as licitações, de modo que deve ser observado a supremacia do interesse público e princípio da eficiência.

Abaixo, analisemos os requisitos da tabela resumo:

4.5. Tabela resumo

ITEM	DESCRIÇÃO	QUANTIDADE
1	ATUALIZAÇÃO METODOLÓGICA Revisão com atualização técnica dos módulos solicitados Atualização do Manual do Instrutor Elaboração de apresentação para suporte das aulas Elaboração de cartilha do aluno	01 unidade
2	CAPACITAÇÃO Planejamento do cronograma e prospecção dos espaços Mobilização de público Acompanhamento e confirmação das inscrições Facilitação das turmas Fornecimento de apostila de exercícios por aluno Fornecimento de kit lanche por aluno Avaliação e correção do Canvas Relatórios Finais por turma	200 turmas
3	FORMATURA Organização e realização de ato solene	05 eventos
4	ACOMPANHAMENTO E SUPORTE INICIAL Agendamento e realização de encontros individuais Entrega dos roteiros de atendimento ao cliente e identidade visual do negócio Relatórios finais por participante	2.000 concluintes





Nobre Julgador, além da proposta da Recorrida ser totalmente exequível, vê-se que foi dada preponderância ao mais importante para os formandos, no caso, sua capacitação, tanto o é, que este ítem é o mais complexo para se cumprir detidamente o contrato, denotando sua importância.

A Recorrida entendeu que deve ser destinado mais recursos à Capacitação, de modo que, conforme consta em sua tabela de custos, determinou o valor total de R\$ 3.909.000,00, sendo que o valor total global de sua proposta é de R\$ 4.239.000,00, tudo isso porque a Recorrida compreende tratar-se do ponto mais importante para, se viera a ser contratada, o contrato possa ser cumprido não só a contento, mas que efetivamente os beneficiários saiam da formação realmente aptos para se realocarem ao mercado.

Ademais, a própria Recorrente expressa em seu recurso que a Capacitação é parte mais importante do projeto:

V.2. ITEM 2 - CAPACITAÇÃO

44. Para este item, as licitantes GANBATTE EDUCACIONAL LTDA e EMPREENDE AÍ EDUCAÇÃO ESCOLA DE NEGÓCIOS LTDA foram questionadas se os custos estavam contemplados. Trata-se de um item de extrema relevância, possivelmente a principal entrega do projeto, pois a partir dele desdobram-se as entregas dos itens 3 e 4, por exemplo. Sendo assim, reforça-se a necessidade de uma justificativa fundamentada e suficiente que demonstre que todos os custos necessários para a execução do item foram devidamente planejados.

Não só isso, verifica-se que a Recorrente, de maneira implícita, reconhece que os itens 3 e 4, os quais a Recorrida, de maneira satisfatória, demonstrou na diligência a exequibilidade da proposta, são decorrentes da Capacitação.





Contudo, verifica-se que é exatamente o Ítem onde a Recorrente foi instada a demonstrar as razões pelas quais apresentou proposta em valor tão abaixo do que era estimado pela Administração Pública, e com a devida vênia, mesmo procurando demonstrar em seus relatórios, tem-se que a explicação é insuficiente, a Recorrente foca os gastos de sua proposta em pontos, que ainda que importantes, secundários no Edital.

No mais, no que se refere à Formatura, o edital prevê que ocorrerão 5(cinco) eventos onde ocorrerá “organização e realização de ato solene”, de modo que o valor total de R\$ 100.000,00 mostra-se suficiente para que ocorra os 5(cinco) eventos, dispondo de palco e equipamentos audiovisuais, bem com “coffee break”, atendendo de maneira efetiva e suficiente os requisitos do Edital, de modo a não onerar em excesso o contrato onde não estaria, efetivamente, o cumprimento da finalidade do contrato e consequentemente, o atendimento ao interesse da Administração Pública.

Ademais, a Recorrente intenta realizar comparações de gastos eventos distintos, totalmente diversos no tocante às exigências editalícias, de modo que não há como levar em consideração para supostamente demonstrar inexequibilidade de proposta, os gastos demonstrados pela Recorrida além de viáveis são plenamente compatíveis com o mercado e atendem o objeto da licitação.

No que se refere ao ítem 4, Acompanhamento e Suporte Inicial, a Recorrente procura, de maneira equivocada, consagrar-se, aduzir que supostamente o valor total de R\$ 50.000,00 reais, aos 2.000 concluintes, não seria exequível, o que, desde já, se rechaça.

Novamente, a Recorrente toma por base valores de contratos distintos, com necessidades e valores diversos, que não servem para demonstrar



suposta inexecuibilidade das propostas dente certame, o cálculo da Recorrente é tão desacertado com o certame que encontra-se tão acima do valor referencial apresentado pela Comissão Licitante que uma das Recorridas apresentou proposta praticamente 3(três) vezes menor que a apresentada pela Recorrente e demonstrada no cálculo e não ficou abaixo dos 50% do valor referencial. .

O argumento de suposta inexecuibilidade apresentado pela Recorrente, portanto, é totalmente fora da realidade das necessidades da Administração Pública para o presente Registro de Preços, e intenta a Recorrente, a qualquer custo, obter a desclassificação da Recorrida, sendo que esta é a que apresentou a proposta que mais tem como ênfase a parte mais importante do programa que é a Capacitação, a qual foi a que a Recorrente precisou explicar o por que apresentou proposta com custos tão abaixo.

Novamente, Ilustre Comissão, a proposta apresentada pela Recorrida no tocante ao Acompanhamento e Suporte Inicial é perfeitamente exequível conforme declarado e assim entendido pela comissão licitante, de modo que o valor contempla todos os encontros individuais que os beneficiários terão, mentoria com profissionais capacitados em marketing, roteiro de canais online, página de venda online e identidade visual própria da marca de cada aluno

Isto dito, requer-se seja improvido o Recurso Administrativo interposto pela Recorrente, de modo que seja mantida a classificação desta Recorrida, pelas razões de fato e direito acima expostas, restando evidente que o intento da Recorrente revela-se obter a desclassificação das demais concorrentes a qualquer custo, tão somente em virtude de não ter logrado, dentro de suas capacidades, apresentar proposta condizente com o valor referencial determinado pela Ilustre Comissão.





III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, requer sejam recebidas as presentes contrarrazões e que, no mérito, seja o recurso interposto pela licitante GANBATTE EDUCACIONAL LITDA seja negado provimento, pelas razões de fato e direito acima demonstradas.

Termos em que,
pede deferimento.

São Paulo, 05 de agosto de 2024.

Documento assinado digitalmente
gov.br PLÍNIO TOLENTINO RODRIGUES
Data: 05/08/2024 11:40:16-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Plínio Tolentino Rodrigues
Executivo de Contas Públicas
Procurador
RG 20.088.566-2 SSP/SP
CPF: 143.040.168-06



IBS
americas

À
AGÊNCIA SÃO PAULO DE DESENVOLVIMENTO – ADESAMPA
REF. Resposta à Diligência – Proposta Comercial
Concorrência nº 003/2024

Prezados Senhores,

A **Associação Educacional IBS Americas**, por seu representante legal para a Concorrência para Registro de Preços nº 003/2024, Plínio Tolentino Rodrigues, portador do RG nº 20.088.566-2 (SSP/SP) e do CPF nº 143.040.168-06, vem, tempestivamente, DECLARAR que:

- Em nossos preços oferecidos na Proposta Comercial apresentada para o **Item 3. Formaturas** - Organização de eventos de formatura para atender até 1.250 (um mil duzentos e cinquenta) formandos de público, com entrega de certificados impressos e coffee break e **Item 4. Acompanhamento e suporte inicial** - 06 (seis) encontros individuais, de forma presencial ou remota, com duração de, no mínimo, 01 (uma) hora, com cada aluno - realizada por profissionais mentores, capacitados nas áreas de atendimento ao cliente e marketing, incluindo a produção de um roteiro de atendimento para canais online, uma página de venda online e identidade visual própria da marca para cada aluno, **estão contemplados todos os custos e despesas necessários para perfeita execução dos serviços, conforme disposições do Termo de Referência.**

São Paulo, 18 de julho de 2024.

Documento assinado digitalmente
gov.br PLÍNIO TOLENTINO RODRIGUES
Data: 18/07/2024 11:36:59-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

PLÍNIO TOLENTINO RODRIGUES
Procurador
CPF: 143.040.168-06





À ILMA. COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA AGÊNCIA SÃO PAULO DE DESENVOLVIMENTO - ADESAMPA

Referência: Edital Concorrência nº 003/2024

Processo Sei nº 8710.2024/0000222-2

EMPREENDE AÍ EDUCAÇÃO - ESCOLA DE NEGÓCIOS LTDA., já qualificada nos autos deste processo administrativo, vem respeitosamente à presença de Vossa Senhoria, apresentar **CONTRARRAZÕES** a recurso interposto pela licitante GANBATTE EDUCACIONAL LTDA, nos seguintes termos:

I – DA SÍNTESE FÁTICA:

Trata-se de recurso interposto por GANBATTE EDUCACIONAL LTDA. que pretende a anulação do ato administrativo que classificou as propostas das licitantes EMPREENDE AÍ EDUCAÇÃO ESCOLA DE NEGÓCIOS LTDA e ASSOCIAÇÃO IBS AMERICAS, sob o fundamento de que referidas licitantes não teriam comprovado adequadamente a exequibilidade de suas propostas, resultando na desclassificação dessas licitantes.

De forma subsidiária, pretende a Recorrente que obrigue as Recorrida a apresentarem “memorial de cálculo, orçamentos e/ou contratos anteriores” para comprovarem a exequibilidade de suas propostas.

Ao longo de sua exposição, a Recorrente argumenta que a IN Federal nº 73/2022 considera inexequível propostas inferiores a 50% do preço global do certame



A Recorrente sustenta que, diante da desconfiança quanto à viabilidade dos preços apresentados, **a Comissão de Licitação realizou diligências para que as licitantes comprovassem a exequibilidade de suas propostas**. No entanto, as respostas fornecidas pelas licitantes não teriam consideradas adequadas e transparentes, levando à conclusão de que os custos de execução seriam superiores aos valores propostos. A autora destaca, em especial, os preços apresentados para itens como formatura e acompanhamento dos alunos, que estariam muito abaixo dos valores de mercado, reforçando a inexequibilidade das propostas.

A Recorrida impugna os argumentos imprecisos e frágeis apresentados pela parte Recorrente, trazendo à tona a realidade dos fatos e demonstrando que sua proposta é exequível e que os valores apresentados estão em conformidade com os requisitos técnicos e financeiros estabelecidos no edital e na legislação aplicável. Além disso, será evidenciado que a Comissão de Licitação agiu dentro dos parâmetros legais e regulamentares ao classificar as propostas.

II - DO MÉRITO:

Inexequibilidade de Propostas e Critérios Objetivos:

A alegação de inexequibilidade da propostas apresentada pela licitante EMPREENDE AÍ EDUCAÇÃO ESCOLA DE NEGÓCIOS LTDA, conforme exposta pela parte Recorrente, deve ser analisada à luz dos critérios objetivos e claros, não soando suficiente a mera comparação com preços de mercado, até mesmo porque cada uma das licitantes possui sua rede de parceria, está sediada em locais diversos e possui *expertise* própria para atender às necessidades do certame.



A simples alegação de que as propostas possuem valores significativamente inferiores aos preços de mercado não é suficiente para desclassificá-las. Há a necessidade de uma demonstração inequívoca de que os preços propostos são inviáveis para a execução do objeto contratual.

A própria Recorrente confirma que a Comissão de Licitação solicitou diligências às licitantes e dirimiu eventuais dúvidas acerca da exequibilidade da proposta apresentada pela EMPREENDE AÍ EDUCAÇÃO ESCOLA DE NEGÓCIOS LTDA.

Cumpriu a Comissão de Licitação a obrigação prevista no § 2º, do artigo 59, da Lei nº 14.133/21, que determina, quando necessário, a realização de diligência para aferir a exequibilidade de proposta:

§ 2º A Administração poderá realizar diligências para aferir a exequibilidade das propostas ou exigir dos licitantes que ela seja demonstrada, conforme disposto no inciso IV do caput deste artigo.

A Recorrente não conseguiu demonstrar de forma clara e objetiva que os preços apresentados pelas licitantes são inexequíveis. Apegou-se em aspectos que possuem impacto financeiro de menor importância na composição do preço final e na execução do contrato proposto pela Administração Pública.

As respostas fornecidas pela licitante EMPREENDE AÍ EDUCAÇÃO ESCOLA DE NEGÓCIOS LTDA. à diligência requisitada pela Comissão de Licitação foram fundamentadas e apresentaram justificativas suficientes para comprovar a viabilidade dos preços propostos. Alerta-se, ainda, que a documentação submetida ao certame pela licitante EMPREENDE AÍ EDUCAÇÃO ESCOLA DE NEGÓCIOS LTDA. não foi adequadamente refutada pela Recorrente, que se limitou a afirmar a inadequação e falta de transparência sem apresentar provas concretas que invalidem as justificativas da licitante.



A desclassificação de propostas com base em critérios subjetivos ou insuficientemente comprovados viola os princípios da legalidade e da isonomia, previstos no artigo 37, caput, da Constituição Federal. A Comissão de Licitação, ao classificar as propostas das licitantes, observou os parâmetros legais e regulamentares, garantindo a legalidade e a igualdade de tratamento entre os concorrentes.

Portanto, o Recurso interposto pela Recorrente merece ser improvido, uma vez que não há comprovação objetiva da inexequibilidade das propostas das licitantes, e a Comissão de Licitação agiu dentro dos parâmetros legais ao considerar exequíveis as propostas apresentadas.

Prevalência da Legislação Federal sobre Normas Internas

A análise das alegações feitas pela parte autora deve ser conduzida à luz da legislação federal aplicável, especialmente a Lei nº 14.133/2021. O artigo 1º, da Lei nº 14.133/2021 dispõe que as normas gerais de licitações e contratos devem ser observadas por todos os entes federativos, prevalecendo sobre regulamentos internos que possam estabelecer critérios divergentes. Isso significa que o Regulamento Interno para Licitações, Alienações e Contratos (RILAC) da AGÊNCIA SÃO PAULO DE DESENVOLVIMENTO - ADE SAMPA, citado pela parte autora, não pode contrariar as diretrizes estabelecidas pela legislação federal.

Além disso, o artigo 5º da Lei nº 14.133/2021 reforça a necessidade de observância dos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência em todos os procedimentos licitatórios. A aplicação dessas normas é imperativa e qualquer regulamento interno que contrarie esses princípios ou a legislação federal deve ser considerado inválido.

A parte Recorrente fundamenta sua alegação de inexequibilidade das propostas nas normas do RILAC e na legislação vigente.



No entanto, para que essa argumentação seja válida, é imprescindível que as normas internas estejam em perfeita harmonia com a legislação federal. A Lei nº 14.133/2021, em seu artigo 11, inciso III, objetiva evitar contratações com preços manifestamente inexequíveis. Contudo, não se pode, sob o pretexto de seguir regulamentos internos, desconsiderar propostas que, mesmo sendo de valor inferior ao de mercado, sejam exequíveis e vantajosas para a Administração Pública.

A Recorrente sustenta que as respostas fornecidas pela Recorrida não teriam sido adequadas e transparentes, mas não apresenta evidências concretas que comprovem a inexequibilidade das propostas de forma irrefutável. As diligências realizadas pela Comissão de Licitação, conforme os documentos apresentados, seguiram os parâmetros legais e regulamentares, conforme exigido pela Lei nº 14.133/2021, artigos 6º e 7º, que tratam da fase preparatória e dos procedimentos de julgamento das propostas.

Os preços apresentados pela licitante EMPREENDE AÍ EDUCAÇÃO ESCOLA DE NEGÓCIOS LTDA podem ser considerados exequíveis desde que atendam aos requisitos técnicos e financeiros estabelecidos no edital. A autora não conseguiu demonstrar de forma inequívoca que os valores são inexequíveis, limitando-se a alegar que estão abaixo do mercado sem comprovar a impossibilidade de execução por tais valores.

Portanto, a prevalência da legislação federal sobre normas internas como o RILAC deve ser respeitada. A Comissão de Licitação agiu dentro dos parâmetros legais ao classificar as propostas, e a alegação de inexequibilidade apresentada pela parte autora não se sustenta diante da análise jurídica correta, uma vez que não foi comprovada a inexequibilidade das propostas de forma substancial e conforme os ditames legais vigentes.

Objetivo do Processo Licitatório e Seleção da Proposta Mais Vantajosa



O objetivo primordial do processo licitatório é o de garantir a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública, conforme preconizado pelo artigo 11, inciso III, da Lei nº 14.133/2021. Esse critério de vantajosidade não se restringe ao menor preço, mas inclui também a qualidade, a adequação às necessidades do serviço público e a conformidade com os requisitos técnicos e financeiros estabelecidos no edital.

A Recorrente alega que a proposta da licitante EMPREENDE AÍ EDUCAÇÃO ESCOLA DE NEGÓCIOS LTDA é inexequível pautando-se tão somente pelo valor de mercado, sem a devida base de comprovação.

No entanto, a avaliação das propostas deve ser realizada com base em critérios objetivos e previamente definidos no edital. A desclassificação de propostas com base em critérios subjetivos ou insatisfatoriamente comprovados viola os princípios da legalidade, impessoalidade e eficiência, previstos no artigo 37, caput, da Constituição Federal, devendo haver uma análise criteriosa e objetiva que comprove a inviabilidade técnica ou financeira da execução do contrato.

A Comissão de Licitação, ao realizar diligências para verificar a exequibilidade das propostas, agiu em conformidade com os parâmetros legais e regulamentares. A resposta fornecida pela licitante, embora contestada pela Recorrente, foi considerada adequada e transparente pela Comissão, que seguiu estritamente os critérios objetivos e previamente definidos no edital. Assim, a classificação das propostas atendeu aos princípios da isonomia e da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

Além disso, a legislação aplicável, incluindo a Lei Federal nº 14.133, Art. 11, inciso III, reforça o objetivo de evitar contratações com sobrepreço ou preços manifestamente inexequíveis. No presente caso, as



propostas das licitantes demonstraram viabilidade técnica e financeira suficientes para a execução do objeto contratual, conforme os requisitos estabelecidos no edital e na legislação vigente.

Portanto, não há qualquer fundamento para a anulação do ato administrativo classificou a proposta apresentada licitante EMPREENDE AÍ EDUCAÇÃO ESCOLA DE NEGÓCIOS LTDA, como pleiteado pela Recorrente, não encontra respaldo legal ou factual. A Comissão de Licitação agiu dentro dos parâmetros legais ao classificar a proposta e não há elementos concretos que comprovem a inexequibilidade alegada.

Do âmbito de incidência da IN 73/22:

A Recorrente Instrução argumenta que a Instrução Normativa 73/2022 estabelece que propostas com valores inferiores a 50% dos preços de mercado são indicativas de inexequibilidade.

A Instrução Normativa 73/22 (IN 73/22) trata de diretrizes aplicáveis exclusivamente a licitações no âmbito federal, conforme dispõe seu artigo 1º:

Art. 1º Esta Instrução Normativa dispõe sobre a licitação pelo critério de julgamento por menor preço ou maior desconto, na forma eletrônica, para a contratação de bens, serviços e obras, **no âmbito da Administração Pública federal direta, autárquica e fundacional.** (destacamos)

Portanto, sua aplicação direta é restrita a processos licitatórios federais.

Considerando que o certame em questão é de natureza municipal, realizado pela AGÊNCIA SÃO PAULO DE DESENVOLVIMENTO - ADE SAMPA, a invocação da IN 73/22 pela parte autora é inadequada e



desprovida de pertinência legal. A legislação municipal, bem como o Regulamento Interno para Licitações, Alienações e Contratos (RILAC) da referida agência, constituem o arcabouço normativo aplicável ao caso específico, devendo ser observados com primazia.

Além disso, a Lei Federal 14.133/2021, em seu Art. 11, inciso III, estabelece diretrizes gerais aplicáveis a processos licitatórios em todos os níveis de governo, mas não confere aplicabilidade direta às instruções normativas federais a certames municipais. Esta lei visa assegurar a economicidade e a vantajosidade nas contratações públicas, mas permite que os entes federativos adaptem suas normas específicas, como é o caso do RILAC da ADE SAMPA.

Portanto, a tentativa da Recorrente de imputar aos licitantes a obrigatoriedade de observância da IN 73/22 carece de respaldo jurídico diante da natureza municipal do certame. A Comissão de Licitação agiu em conformidade com o regulamento municipal vigente e as normas específicas do edital, não havendo qualquer irregularidade no processo.

Da ausência de obrigação de apresentação de memória de cálculo por parte dos licitantes:

No mérito, é fundamental ressaltar que a comissão da concorrência para registro de preços nº 03/2024 deixou claro em comunicação formal que o edital não exige a apresentação obrigatória de memória de cálculo por parte dos licitantes, conforme se vê:



Diante disso, a alegação da Recorrente no sentido de que a proposta da licitante EMPREENDE AÍ EDUCAÇÃO ESCOLA DE NEGÓCIOS LTDA tem obrigação de apresentar memória de cálculo deve ser rejeitada.

A vinculação ao edital é princípio basilar no regime de licitações públicas, conforme preconizado pelo artigo 3º da Lei nº 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos), que impõe o dever de observância estrita às normas e condições estabelecidas no instrumento convocatório. O edital é a lei interna da licitação e, como tal, todas as disposições nele contidas devem ser rigorosamente seguidas, tanto pela Administração quanto pelos licitantes.



O fato de o edital da concorrência nº 03/2024 não exigir a apresentação da memória de cálculo implica que tal documento não é condição essencial para a validade e exequibilidade das propostas apresentadas. A liberdade conferida aos licitantes de optar pela apresentação ou não desse documento demonstra a inexistência de qualquer vício ou irregularidade nas propostas que não incluíram a memória de cálculo.

Sabe-se que a licitação é o instrumento legal e adequado para atingir a finalidade das contratações públicas. Os fins buscados pela licitação indicam os princípios constitucionais mais relevantes que o certame se subordina. As regras editalícias devem guardar harmonia com a legalidade e deter de legitimidade, no intuito de resguardar à Administração a contratação mais segura e satisfatória.

Para desenvolver tal mister, é necessária a observância de diversos princípios, um deles da vinculação ao instrumento convocatório, uma vez nele resta estabelecido as regras do certame, e elas devem ser cumpridas, em seus exatos termos, sem exceções.

De acordo com o disposto no art. 5º, da Lei nº 14.133/2021, dentre os princípios básicos que regem a Administração está o da vinculação ao edital ou instrumento convocatório do certame:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, **da vinculação ao edital**, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro). – destacamos

Já o artigo 92, II, da mesma Lei determina:

Art. 92. São necessárias em todo contrato cláusulas que estabeleçam:

(...)

II - a vinculação ao edital de licitação e à proposta do licitante vencedor ou ao ato que tiver autorizado a contratação direta e à respectiva proposta;

Desta feita, nas licitações públicas devem ser garantido a observância dos princípios constitucionais e processados e julgados em ESTRITA conformidade com os princípios da vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo, visto que a não vinculação as exigências contidas no edital por parte de todas as licitantes e da própria Administração, está imediatamente causando também infringência ao princípio da legalidade e da isonomia.

Sobre a necessidade de vinculação ao edital, assevera JOSÉ DOS SANTOS CARVALHO FILHO:

“A vinculação ao instrumento convocatório é garantia do administrador e dos administrados. Significa que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos.

Se a regra fixada não é respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administração ou judicial. O princípio da vinculação tem extrema importância. Por ele, evitasse a alteração de critérios de julgamento, além de dar a certeza aos interessados do que pretende a Administração. E se evita, finalmente, qualquer brecha que provoque violação à moralidade administrativa, à impessoalidade e à probidade administrativa. (...) Vedado à Administração e aos licitantes é o descumprimento das regras de convocação, deixando de considerar o que nele se exige, como, por exemplo, a dispensa de documento ou a fixação de preço fora dos limites estabelecidos. Em tais hipóteses, deve dar-se a desclassificação do licitante, como, de resto, impõe o art. 48, I, do



Estatuto”. (CARVALHO FILHO, José dos Santos – “Manual de Direito Administrativo”. 16ª Edição. Lumen Juris Editora)

Trazendo à baila a percepção de violação da isonomia quando há distanciamento dos termos do Edital, o brilhante administrativista MARÇAL JUSTEN FILHO observa: *“Depois de editado o ato convocatório, inicia-se a chamada fase externa da licitação. Os particulares apresentam as suas propostas e documentos, que serão avaliados de acordo com os critérios previstos na Lei e no ato convocatório. Nessa segunda fase, a Administração verificará quem, concretamente, preenche mais satisfatoriamente as condições para ser contratado. Também nessa etapa se exige o tratamento isonômico. Trata-se, então, da isonomia na execução da licitação. Todos os interessados e participantes merecem tratamento equivalente.”* (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 15ª ed. São Paulo: Dialética, 2012. p. 61.)

A jurisprudência é farta de decisões no sentido de que há necessidade de obediência ao princípio da vinculação do instrumento convocatório, quando aquele estiver, principalmente, em total consonância a legislação vigente:

CONTRATAÇÃO PÚBLICA – PREGÃO – PRINCÍPIO – VINCULAÇÃO AO EDITAL – DOCUMENTO NÃO APRESENTADO – INABILITAÇÃO – OBRIGATORIEDADE – STJ. Ao julgar recurso especial, o STJ concluiu que, em razão do princípio da vinculação ao edital, a Administração não pode habilitar licitante que apresente documento diferente do descrito no instrumento convocatório: “Sabe-se que o procedimento licitatório é resguardado pelo princípio da vinculação ao edital; esta exigência é expressa no art. 41 da Lei nº 8.666/93. Tal artigo veda à Administração o descumprimento das normas contidas no edital. Sendo assim, se o edital prevê, conforme explicitado no acórdão recorrido (fl. 264), ‘a cópia autenticada da publicação no Diário Oficial da União do registro do alimento emitido pela Anvisa’, este deve ser o documento apresentado para que o concorrente supra o requisito relativo à

qualificação técnica. Seguindo tal raciocínio, se a empresa apresenta outra documentação – protocolo de pedido de renovação de registro – que não a requerida, não supre a exigência do edital". De acordo com o Tribunal, a conduta é reprovável por ferir a isonomia: "aceitar documentação para suprir determinado requisito, que não foi a solicitada, é privilegiar um concorrente em detrimento de outros, o que feriria o princípio da igualdade entre os licitantes. 4. Recurso especial não provido". (STJ, REsp nº 1.178.657/MG, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJ de 08.10.2010.)

PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. ALTERAÇÃO DE PROPOSTA PELO VENCEDOR. VINCULAÇÃO AO OBJETO DO EDITAL DE LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO. ALTERAÇÃO DA PONTUAÇÃO E DA QUALIDADE DO SERVIÇO PRESTADO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. 1. O princípio da vinculação ao edital, previsto no art. 41, caput, da Lei n. 8.666/93, impede que a Administração e os licitantes se afastem das normas estabelecidas no instrumento convocatório, sob pena de descumprimentos dos princípios que norteiam o processo licitatório 2. Apelação conhecida e provida. Decisão unânime. (TJAL, Apelação nº 07313322220148020001, Rel. Juiz Conv. Maurício César Brêda Filho, DJ de 14.03.2016.)

Contratação pública – Edital – Vinculação – Dever – Cumprimento das normas e condições previstas na Lei – TJ/SP O TJ/SP entendeu que o “dever de vinculação ao edital ou ao instrumento convocatório (...) se traduz no rigor com que a Administração e os licitantes devem cumprir suas normas e condições, na forma do art. 41 da Lei nº 8.666/93”. (TJ/SP, Apelação Cível nº 850.901.5/4-00, Rel. Vera Angrisani, j. em 05.05.2009.)

Ademais, as Orientações e Jurisprudência do Tribunal de Contas da União sobre Licitações e Contratos são bastante elucidativas no que se refere à necessidade de vinculação não só do certame, mas também do próprio contrato e de sua execução ao instrumento convocatório:



Inserir-se na esfera de discricionariedade da Administração a eleição das exigências editalícias consideradas necessárias e adequadas em relação ao objeto licitado, com a devida fundamentação técnica. Entretanto, em respeito ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, é inadmissível que a Administração deixe de aplicar exigências previstas no próprio edital que tenha formulado. (Acórdão 2730/2015 – Plenário)

O argumento de inexecutabilidade sustentado pelo autor com base na ausência de memória de cálculo se mostra, portanto, infundado, uma vez que a própria comissão de licitação, ao elaborar o edital, estabeleceu os critérios e parâmetros a serem seguidos, não incluindo a obrigatoriedade da memória de cálculo. A tentativa de incluir exigências não previstas no edital fere o princípio da vinculação ao instrumento convocatório e compromete a segurança jurídica do processo licitatório.

V – DOS PEDIDOS:

Diante do exposto, requer-se o IMPROVIMENTO do recurso administrativo interposto pela Recorrente GANBATTE EDUCACIONAL LTDA, com base na fundamentação contida nestas contrarrazões.

Certos de vossa atenção, rigor, retidão e igualdade nos critérios de análise e na condução deste processo, aguardamos o regular processamento deste recurso, para garantir a lisura e a justiça na seleção das propostas.

São Paulo, 01 de Agosto de 2024.

Documento assinado digitalmente
gov.br LUIS HENRIQUE COELHO DA SILVA
Data: 01/08/2024 18:28:25-0300
Verifique em <https://validar.it.gov.br>

EMPREENDE AÍ EDUCAÇÃO - ESCOLA DE NEGÓCIOS LTDA
LUIS HENRIQUE COELHO DA SILVA